



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Transposição da Nova Diretiva da Contabilidade  
O caso de Reino Unido e Portugal**

Vânia Filipa Leal Moreira

Católica Porto Business School

2018





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Transposição da Nova Diretiva da Contabilidade  
O caso de Reino Unido e Portugal

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de Mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Vânia Filipa Leal Moreira

sob orientação de

Prof.<sup>a</sup> Luísa Anacoreta e Prof.<sup>a</sup> Maria José Fonseca

Universidade Católica do Porto

Março de 2018



# Agradecimentos

Às minhas orientadoras, Professora Luísa Anacoreta e Professora Maria José Fonseca, por toda a dedicação, colaboração e disponibilidade na elaboração desta dissertação.

Aos meus pais, António Moreira e Benilde Leal e, irmã, Carla Moreira, pelo valioso e fiel suporte, assim como, possibilitarem esta experiência e realização pessoal.

Ao meu namorado, João Pinheiro, por acreditar em mim e me acompanhar em todos os momentos.

A todos os meus familiares e amigos, em especial à Catarina Reis e João Feliz com quem pude sempre contar.

Muito Obrigada!



# Resumo

A Diretiva 2013/34/UE, a ser transposta para os normativos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, apresenta um conjunto de opções que flexibilizam o processo de transposição. Decorrente desta discricionariedade é possível encontrar diferenças entre os diversos normativos nacionais. O presente estudo procura analisar as escolhas realizadas por Portugal e pelo Reino Unido, na transposição desta Diretiva. Esta comparação será apenas para as opções que constam na Diretiva no âmbito do relato financeiro das pequenas e micro entidades.

Numa primeira fase é feita uma revisão de literatura, onde consta um enquadramento geral do processo de harmonização contabilística na União Europeia, introduzindo a Quarta e a Sétima Diretivas. Posteriormente, é abordada a Diretiva 2013/34/UE (Nova Diretiva), discriminando todas as opções incluídas referentes ao relato financeiro das pequenas e micro entidades. Por fim, é feita uma breve introdução aos normativos contabilísticos de Portugal e do Reino Unido, seguida da comparação da escolha feita por estes países, no que respeita às opções em apreço.

O estudo conclui que o nível de harmonização originado pela transposição da Diretiva entre os normativos das pequenas e micro entidades para os Estados-Membros em análise não é total, não obstante se ter verificado alguma coincidência no exercício de certas opções. Deste modo, a Nova Diretiva, ainda que contribua para a convergência entre os normativos nacionais, não assegura a comparabilidade da informação financeira produzida pelas pequenas e micro entidades destes dois países comunitários.

Palavras-chave: Nova Diretiva da Contabilidade, Harmonização, Opções da Nova Diretiva

# Abstract

The Directive 2013/34/EU which will be transposed to the national accounting norms of the Member States of the European Union introduces a set of options that expedite the process. Due to this discretion it is possible to find differences between these accounting norms. This dissertation aims to analyze the choices made by Portugal and the United Kingdom in the transposition of this directive. This comparison will be limited to the options contained in this directive regarding financial reporting of small and micro-sized entities.

First, a literature review is presented, which provides a general framework for the accounting harmonization process in the European Union, introducing the 4th and 7th Directives. Subsequently, the Directive 2013/34/EU (New Directive) is addressed, describing all the options included in the financial report of small and micro entities. Finally, a brief introduction is made to the accounting regulations of Portugal and the United Kingdom, followed by a comparison of the choices made by these countries.

This study concluded that the Member States under review lacked a total level of harmonization between standards for small and micro entities, even though there is consistency in some of those options. Thus, the New Directive does not contribute to a standardization of the accounting rules and, consequently, the incomparability of the financial information produced by the small and micro companies of these two Community countries remains.

Keywords: Accounting New Directive, Harmonization, New Accounting Directive's Options

Não sou nada.  
Nunca serei nada.  
Não posso querer ser nada.  
À parte isso, tenho em mim  
todos os sonhos do mundo (...)  
*Álvaro de Campos*

# Índice

Agradecimentos.....	v
Resumo .....	vii
Abstract.....	viii
Índice.....	x
Índice de Tabelas .....	xii
Abreviaturas .....	xii
Capítulo 1 .....	1
Introdução .....	1
Capítulo 2 .....	4
Revisão de Literatura.....	4
1. Enquadramento Geral .....	4
2. Diretivas da União Europeia .....	7
3. Diretiva 2013/34/UE .....	12
3.1 Categorias de Empresas.....	15
3.1.1. Opção de Ampliar os Limites .....	17
3.2. Demonstrações Financeiras Obrigatórias.....	18
3.2.1. Opção de Dispensar a Elaboração das Notas às Demonstrações Financeiras.....	19
3.2.2. Opção de Exigir Outra Informação Financeira .....	19
3.3. Notas às Demonstrações Financeiras.....	20
3.3.1 Opções nas Notas às Demonstrações Financeiras .....	22
3.4. Outras Simplificações para as Pequenas Entidades.....	23
3.5 Simplificações para as Microempresas .....	24
Capítulo 3 .....	26
Metodologia .....	26
Capítulo 4 .....	29
Análise de Resultados .....	29
1. Normativo Contabilístico Português.....	29
2. Normativo Contabilístico do Reino Unido.....	33
3. Diferenças entre os Normativos Nacionais de Portugal e do Reino Unido. .....	35
3.1. Categorias de Empresas.....	35
3.2 Demonstrações Financeiras Obrigatórias.....	39
3.3 Notas às Demonstrações Financeiras.....	42
3.4 Relatório de Gestão.....	46

3.5 Rubrica de Acréscimos e Diferimentos do Ativo .....	47
Capítulo 5 .....	48
Conclusões, Limitações do Estudo e Sugestões para Investigação Futura	48
Bibliografia .....	52
Anexos .....	56

# Índice de Tabelas

Tabela 1 – Estrutura da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho, do Parlamento Europeu, 2013) .....	14
Tabela 2 – Limites para classificação das empresas, de acordo com o Artigo 3º, nº 1 a 4, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013	16
Tabela 3 - Limites para classificação de grupos de acordo com o Artigo 3º, nº 1 a 4, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013 .....	17
Tabela 4 - Notas às Demonstrações Financeiras para as PME, de acordo com o Artigo 3º, nº 5 a 7, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013.....	22
Tabela 5 - Notas às Demonstrações Financeiras opcionais para as PME de acordo com o Artigo 17º, nº1, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013 .....	23
Tabela 6 - Sistema de normalização contabilística 2016 .....	30
Tabela 7 – Níveis de aplicação do SNC .....	31
Tabela 8 – Normas contabilísticas de relato financeiro do Reino Unido .....	34
Tabela 9 – Comparação dos limites definidos para as categorias das empresas .....	36
Tabela 10 – Comparação dos limites definidos para as categorias dos grupos .....	39
Tabela 11 - Demonstrações financeiras obrigatórias.....	40
Tabela 12 - Opções tomadas pelos Estados-Membros relacionadas com as Notas às Demonstrações Financeiras.....	45

# Abreviaturas

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**EM** - Estados Membros

**FRS** -*Financial Reporting Standards*

**IAS** - *International Accounting Standards*

**IASB** – *International Accounting Standard Board*

**IFRS** - *International Financial Reporting Standards*

**NCRF-ME** - Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Microentidades

**NCRF- PE** - Normativo Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades

**PME** - Pequenas e médias empresas

**SNC** - Sistema de Normalização Contabilístico

**UE** – União Europeia



# Capítulo 1

## Introdução

Fruto do crescimento da economia, da globalização do mercado de capitais e da interação internacional entre empresas, tornou-se essencial a harmonização das demonstrações financeiras apresentadas pelas organizações. De modo a suprir esta necessidade surgiram novas exigências ao nível dos procedimentos e normativos contabilísticos.

Estas novas exigências traduzem-se num conjunto de normas que visam assegurar maior comparabilidade da informação financeira para que resulte em interpretações fidedignas e acessíveis a qualquer destinatário. Em particular, a União Europeia (UE) sentiu necessidade de adotar um conjunto de normas contabilísticas que permitisse e facilitasse a atuação num mercado único. Para o efeito, emitiu algumas Diretivas e regulamentos, entre os quais a Diretiva 2013/34/UE, objeto deste estudo. Em substância, esta Diretiva visa a simplificação dos procedimentos contabilísticos e a redução de gastos administrativos, em particular nas pequenas e médias empresas. Conhecida como Nova Diretiva da Contabilidade ou Diretiva 34, também se caracteriza pelas inúmeras opções que podem ser exercidas pelos Estados-Membros (EM) no processo de transposição para o ordenamento jurídico nacional, de modo a que cada EM possa optar pelas disposições mais adequadas à sua cultura organizacional. Esta mesma característica possibilita a existência de diferenças entre os normativos contabilísticos de cada país.

Assim, apesar de a Nova Diretiva da Contabilidade procurar comparabilidade no quadro europeu, (Diretiva 2013/34/UE, (55)), é de suspeitar que a mesma não seja conseguida com êxito, dando lugar a dissemelhanças entre as demonstrações

financeiras de empresas de diferentes países. Deste modo, torna-se relevante analisar quais as diferenças que existem, de facto, após a transposição da Nova Diretiva da Contabilidade nos diversos EM.

Dado as inúmeras opções existentes e a limitação temporal na elaboração deste estudo apenas serão analisadas algumas das opções permitidas pela Nova Diretiva e, serão, unicamente, comparados normativos contabilísticos de dois EM. Os EM a serem estudados serão Portugal e Reino Unido, pois com base num estudo realizado por Simões (2010), constatou-se que, estes dois países apresentam uma forte relação económica. Assim sendo, torna-se relevante comparar os normativos destes dois EM. Para o efeito, serão apenas consideradas as escolhas feitas por estes, para as opções que a Nova Diretiva permite no âmbito do relato financeiro das pequenas e micro empresas. A incidência deste trabalho nestas opções prende-se com o facto de se verificar que tanto em Portugal, como no Reino Unido, o tecido empresarial ser essencialmente composto por pequenas e micro empresas (Eurostat, 2010).

A comparação entre estes dois normativos contabilísticos permitirá conhecer efeitos da transposição da Nova Diretiva da Contabilidade na harmonização *de jure*, possibilitando a avaliação do êxito da Diretiva, nesta perspetiva. Contribuirá, ainda, para averiguar a adequabilidade da classificação, realizada por La Porta et al (1998), onde Portugal e Reino Unido se encontram em classificações distintas relativamente à informação financeira emitida.

Em suma, a questão de investigação deste estudo é:

“Quais são as principais diferenças entre Portugal e Reino Unido decorrentes do processo de transposição da Nova Diretiva da Contabilidade para os respetivos normativos nacionais?”

O trabalho desenvolvido divide-se em 5 capítulos. No capítulo 1, é apresentada a introdução ao trabalho, no segundo capítulo a revisão de literatura, no terceiro a metodologia, no quarto a análise de resultados e, por fim, a conclusão, no quinto capítulo.

O capítulo da revisão de literatura divide-se em duas partes. A primeira parte, inclui um enquadramento geral da evolução do normativo contabilístico na Europa, nomeadamente, as Diretivas que antecederam a Nova Diretiva e a introdução do conceito de harmonização contabilística. A segunda parte aborda a Nova Diretiva, apresentando os seus principais objetivos, as principais alterações e principalmente, as opções que esta apresenta e que se encontram no âmbito deste estudo.

Quanto ao quarto capítulo é desenvolvida a análise das opções exercidas por cada um dos países na transposição da Nova Diretiva, isto é, uma análise comparativa para as opções mencionadas no capítulo 2. Em resultado desta análise, apuramos uma fraca harmonização entre os normativos das pequenas e micro entidades para os EM em estudo. Com o efeito, constatou-se que poucas foram as opções, em que a escolha efetuada pelos dois países, foi coincidente.

Em síntese, concluímos que, a Nova Diretiva não confirma total convergência dos normativos nacionais e, conseqüentemente, não assegura a comparabilidade da informação financeira produzida pelas pequenas e micro empresas destes dois países comunitários.

# Capítulo 2

## Revisão de Literatura

### 1. Enquadramento Geral

No mundo empresarial a comunicação é feita através da informação financeira, razão pela qual a forma e conteúdo desta informação sempre apresentou e, continua a apresentar, um valor precioso para os seus utilizadores (Pires e Rodrigues, 2011).

Ao longo dos anos, o fenómeno da globalização, “processo pelo qual os mercados e a produção de diferentes continentes se tornam crescentemente interdependentes, em consequência do desenvolvimento dos fluxos do comércio internacional de bens e serviços, dos fluxos de capital e das transferências de tecnologia” (Amaral, 2001, pág. 34), possibilitou a livre circulação de pessoas e bens e, assim a criação de um mercado global. Com a globalização do mercado de capitais, ficou mais evidente que cada país possuía o seu próprio sistema contabilístico, refletindo a sua cultura e situação económica. Com diferentes sistemas contabilísticos, a informação financeira produz diferentes resultados, colocando entraves aos atores globais, na tentativa de penetração num mercado internacional, em virtude dos problemas levantados ao nível da interpretação da informação financeira e da tomada de decisão (Diretiva 2013/34/UE, (3)). É neste contexto que surge o conceito de harmonização contabilística.

Em termos contabilísticos é importante distinguir conceitos que à partida, em termos genéricos, têm o mesmo significado, mas na contabilidade são diferentes. Segundo Nobes e Parker (1998), harmonização é o processo de aumentar a comparabilidade das práticas contabilísticas; harmonia é o grau de

comparabilidade da informação; e, padronização relaciona-se mais com a tentativa de direcionar as normas num sentido mais estrito e rígido. Associa-se, normalmente, o conceito de harmonização à União Europeia (UE), enquanto o termo padronização está mais associado às *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards* (IAS/ IFRS).

De assinalar, porém, segundo Tay e Parker (1990), entre outros, o conceito de harmonização divide-se em dois tipos: Harmonização *de jure* (Harmonização formal) e Harmonização *de facto* (Harmonização material). Por um lado, a harmonização *de jure* traduz-se na harmonização de normas, enquanto a harmonização *de facto*, se refere à harmonização de práticas contabilísticas.

Apesar de a harmonização ser muito importante para o relato financeiro a dificuldade em alcançá-la é elevada, porque vários são os obstáculos que se encontram neste processo. A maior barreira apresentada são as diferenças que existem entre os países, quer a nível dos sistemas legais, dos destinatários da informação, do sistema fiscal, da dimensão e da competência dos organismos profissionais e da própria cultura e desenvolvimento de cada país (Nobes e Alexander, 1994).

Com a identificação desta necessidade de desenvolvimento da harmonização contabilística, vários foram os mecanismos desenvolvidos na tentativa de melhorar a comparabilidade da informação contabilística. Destaca-se para o efeito a criação das IAS/IFRS, a nível mundial e, as Diretivas Europeias e Regulamentos para a União.

As IAS/IFRS são caracterizadas como uma solução mais estrita e pouco discricionária. No caso das Diretivas Comunitárias, emitidas pela Comissão Europeia e de aplicação aos EM, estas são mais flexíveis. Não obstante, contribuíram para um certo grau de harmonização (Amaral, 2001, pág. 48):

- “redução da variedade de formatos das demonstrações financeiras, sem no entanto conseguir a sua eliminação para apenas um;

- aumento das divulgações e a exigência de auditorias às contas das empresas;
- obrigatoriedade de elaborar demonstrações financeiras consolidadas em toda a União Europeia, situação rara, ou praticamente inexistente, em muitos países comunitários, no início da década de oitenta.”

No entanto, apesar dos esforços desenvolvidos, continuam a existir grandes falhas na harmonização contabilística na União, pois as Diretivas apresentam diversos problemas, derivados do facto de consagrarem tratamentos recomendados e alternativos.

Em síntese, continua a verificar-se um distanciamento entre a informação contabilística apresentada nos diferentes países. Neste sentido, vários são os estudos que foram desenvolvidos na tentativa de analisar o grau de harmonização da informação contabilística de várias formas, desde estudos que analisam o grau de harmonização entre países comunitários e não comunitários, ou estudos que se focam apenas na análise de países da União. O trabalho a desenvolver nesta dissertação focar-se-á no impacto que a Nova Diretiva da Contabilidade teve na harmonização contabilística no seio da UE.

## 2. Diretivas da União Europeia

Na UE, em meados da década de 50 do século passado, foi criado um mercado único, onde os EM poderiam envolver-se num horizonte internacional. A internacionalização das empresas, paralelamente ao desenvolvimento económico, obrigou a UE a tomar uma atitude relativamente ao sistema de contabilização. Perante isto, o mecanismo utilizado pela União para criar uniformidade no reporte financeiro foi a criação de Diretivas que, por via da transposição, têm implicações no sistema legislativo de cada EM. Pretendeu, assim, a UE “definir um conjunto de regras, mais ou menos padronizadas, com o objetivo de permitir o registo de todos os factos que, de uma forma ou outra, são comuns à generalidade das empresas, independentemente da atividade que estas desenvolvem” (Carvalho, 2015). Desta forma, é possível que as empresas dos EM possam ter informação financeira comparável, fiável e transparente, bem como alinhar as regras contabilísticas do mercado financeiro europeu com outros mercados globais (Diretiva 2013/34/UE, (9)).

Pelas razões enumeradas, a UE concebeu as primeiras Diretivas contabilísticas, Diretiva 78/660/CEE e 83/349/CEE, Quarta Diretiva e a Sétima Diretiva respetivamente, emitidas pela, então designada Comunidade Económica Europeia, cabendo a cada EM a responsabilidade de inscrevê-las no respetivo normativo nacional. Estas diretivas, “fornecem uma base harmonizada para a elaboração das contas das empresas individuais e de grupos de empresas na União Europeia. Estas directivas permitiram um aumento geral da qualidade das normas contabilísticas, melhorando a comparabilidade das contas e, conseqüentemente, das condições das actividades transfronteiras, tendo ainda permitido o reconhecimento mútuo das contas para efeitos de admissão à cotação dos valores mobiliários em toda a União” (Comissão das Comunidades Europeias, 1995).

A Quarta Diretiva, aprovada em 1978, visa em primeira instância a comparação da informação financeira entre diferentes EM (Comissão das Comunidades Europeias, 1995), realçando a importância de uma imagem verdadeira e apropriada da informação prestada, ou seja, procura uma harmonização contabilística. Esta diretiva foi impulsionadora de uma grande mudança nos ordenamentos jurídicos nacionais da União. Posteriormente, foi adotada a Sétima Diretiva, em 1983, que não vem alterar a diretiva anterior, antes acrescenta novas regras na contabilidade no que diz respeito à forma e conteúdo das contas consolidadas, isto é, a prestação da informação financeira por entidades que façam parte de grupos de sociedades.

Sublinha-se que ambas as Diretivas introduzem uma nova perspetiva na contabilidade, traduzindo-se pela introdução de diferentes opções, que permitem alguma flexibilização na transposição para o normativo contabilístico de cada EM. Apesar de ambas contribuírem para uma harmonização na preparação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas dentro da UE, verificou-se alguma insatisfação gerada com o resultado destas Diretivas (os problemas de comparabilidade permaneciam), o que instou a necessidade de emitir um Regulamento que obrigasse as empresas com valores mobiliários cotados a preparem as suas demonstrações financeiras consolidadas segundo as IAS/IFRS, Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A 29 de junho 2013, com o propósito de modernizar as Diretivas anteriores, face às necessidades emergentes do mercado empresarial, o Jornal Oficial da UE publicou a Diretiva 2013/34/UE, a Nova Diretiva da Contabilidade, que revoga as anteriores, incidindo sobre as demonstrações financeiras anuais e consolidadas, bem como sobre os relatórios conexos de certas formas de empresas. A nova diretiva “propõe simplificar a Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, estabelecida nos termos do artigo 54.º, n.º 3,

alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certos tipos de sociedades (3), e a Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, estabelecida nos termos do artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado relativa às contas consolidadas (4) (Diretivas Contabilísticas), no tocante às obrigações de informação financeira, e reduzir os encargos administrativos, em especial para as PME. O Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011 apelou também à redução do peso global da regulamentação, em especial para as PME, tanto a nível da União como a nível nacional e sugeriu medidas para aumentar a produtividade, nomeadamente a eliminação da burocracia e a melhoria do quadro regulamentar para as PME.” (Diretiva 2013/34/UE, (1)).

Enquanto a Quarta Diretiva se preocupa com a questão da comparabilidade e a Sétima com o relato financeiro das contas consolidadas, a Nova Diretiva, vem responder a uma nova necessidade identificada, tendo por objetivo "evitar encargos administrativos desproporcionados para essas empresas, limitando os Estados-Membros a exigir um reduzido número de divulgações através de notas adicionais às notas obrigatórias.” (Diretiva 2012/34/UE, (10)).

Segundo Baker et al. (2007), o interesse dos investigadores, pelo estudo das Diretivas emitidas, não foi imediato, tendo demorado cerca de dez anos a adquirir relevância. Relativamente à Quarta Diretiva, autores como Walton (1992) e Emenyonu e Gray (1992), averiguaram, respetivamente, o grau de harmonização exigido pela emissão desta Diretiva e a harmonização contabilística entre os países, Alemanha, França e Reino Unido. Em geral, todos estes estudos indicaram falta de harmonização entre os EM (Baker et al., 2007).

Um outro estudo desenvolvido por Herrmann e Thomas (1995), consistiu em analisar o nível de harmonização contabilística na UE, utilizando para o efeito os relatórios anuais de 1992 e 1993 de empresas sediadas na Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Irlanda, Holanda, Portugal e Reino Unido. Os autores concluíram que, para a conversão de ativos e passivos para moeda estrangeira, o

tratamento das diferenças cambiais e a avaliação do inventário, existia harmonização entre os países. No entanto, a avaliação e depreciação de ativos fixos tangíveis, o *goodwill*, os custos de pesquisa e desenvolvimento, os custos de inventários e a conversão das receitas e despesas em moeda estrangeira não se encontram harmonizadas (Herrmann e Thomas, 1995).

Também se revelou importante o estudo das diferenças entre as Diretivas contabilísticas que foram surgindo na União. Posteriormente à emissão da Nova Diretiva da Contabilidade foram desenvolvidos estudos comparativos sobre as mesmas. Tal como o estudo apresentado por Deac (2014), que se traduz numa análise comparativa das classificações de empresas e grupos definidos pelas Diretrizes anteriores, pela Nova Diretiva e pelo Normativo Contabilístico da Roménia (RAS) (Anexo 1). Este estudo, para além de comparar os normativos, permitiu concluir que, na Europa 92% das empresas apresentam menos de 10 funcionários, 99% das empresas que se enquadram na classificação como micro e pequenas empresas podem beneficiar de simplificações no relato financeiro e 1,21% das empresas podem ser classificadas como médias e grandes empresas.

Quando da emissão da Nova Diretiva da Contabilidade, devido à presença de diversas opções nesta, vários foram os estudos desenvolvidos no âmbito da transposição da Diretiva para os diversos Normativos Contabilísticos Nacionais. Estudos estes que incidiram sobre implicações quer contabilísticas quer de auditoria. Como por exemplo, o estudo desenvolvido por Silva (2014) que averigua as “possíveis mudanças para a estrutura empresarial portuguesa, comparando entre o paradigma atual e o que se espera com a transposição da Diretiva” (Silva, 2014). Este estudo permitiu concluir que as principais alterações a ocorrer no normativo português, incidiram sobre as micro e pequenas empresas e que contribuíram para a simplificação do relato financeiro.

Apesar de se encontrarem vários estudos sobre a questão da harmonização contabilística, continuam a ser necessárias análises comparativas entre os

normativos nacionais de cada EM, após a transposição da Nova Diretiva da Contabilidade, de forma a identificar se esta contribui para aumentar ou diminuir a harmonização na UE.

### 3. Diretiva 2013/34/UE

O objetivo das Diretivas Contabilísticas, como temos vindo a referir, é melhorar a qualidade, a transparência e a comparabilidade do relato financeiro, na UE. Contudo, ainda não foi possível chegar a uma fórmula totalmente satisfatória. Com o curso dos anos, as Diretivas foram aperfeiçoadas conforme as falhas detetadas, como por exemplo, a complexidade da leitura que pode resultar em diferentes interpretações, o número elevado de opções que vai contra o objetivo de harmonização, ou a desadequação das exigências dependendo do tipo de empresa ou a área de negócio (Žárová, 2013). A última alteração às Diretivas resultou na Nova Diretiva da Contabilidade, cujo o propósito é suprimir uma das falhas detetadas, que se prende com a questão de que as exigências não são, por vezes, apropriadas ao tipo de empresas abrangidas, designadamente as PME.

A diretiva emitida em 2013 tem na sua essência uma nova visão baseada na Estratégia Europa 2020, cuja finalidade consiste em construir na UE uma economia mais inteligente, mais sustentável e inclusiva, focando-se nas PME. A estratégia desta Nova Diretiva visa simplificar o relato financeiro das PME, que representam mais de 95% dos negócios da Europa, tal como indica o estudo do Eurostat (Figura 1). Este estudo indica que a distribuição das empresas da UE de acordo com a sua dimensão, em 2010 e, considerando apenas o número de empregados revela, que em média para cada um dos EM, 95% das empresas são classificadas como PME.

	Total	Micro-enterprises (0-10 employees)		Small enterprises (11-50 employees)		Medium enterprises (51-250 employees)		Large enterprises (>250 employees)	
		N	%	N	%	N	%	N	%
European Union	21,801,180	20,154,303	92.45%	1,355,000	6.22%	222,000	1.02%	42,421	0.19%
Belgium	538,545	506,138	93.98%	27,317	5.07%	4,222	0.78%	867	0.16%
Bulgaria	313,079	284,670	90.93%	23,334	7.45%	4,383	1.40%	692	0.22%
Czech Republic	968,121	926,751	95.73%	33,393	3.45%	6,613	0.68%	1,364	0.14%
Denmark	208,237	186,085	89.36%	18,493	8.88%	3,083	1.48%	576	0.28%
Germany	2,073,915	1,706,164	82.27%	305,145	14.71%	52,893	2.55%	9,709	0.47%
Estonia	52,180	46,377	88.88%	4,707	9.02%	963	1.85%	133	0.25%
Spain	2,500,574	2,345,329	93.79%	135,413	5.42%	16,912	0.68%	2,920	0.12%
France	2,513,679	2,368,046	94.21%	121,159	4.82%	20,140	0.80%	4,336	0.17%
Croatia	165,490	152,178	91.96%	10,917	6.60%	1,972	1.19%	423	0.26%
Italy	3,867,813	3,660,256	94.63%	184,925	4.78%	19,401	0.50%	3,231	0.08%
Cyprus	46,354	42,495	91.67%	2,954	6.37%	513	1.11%	85	0.18%
Latvia	81,318	72,559	89.23%	7,248	8.91%	1,330	1.64%	185	0.23%
Lithuania	114,511	101,934	89.02%	10,267	8.97%	2,025	1.77%	285	0.25%
Luxembourg	28,345	24,876	87.76%	2,758	9.73%	575	2.03%	136	0.48%
Hungary	554,886	525,411	94.69%	24,619	4.44%	4,052	0.73%	804	0.14%
Netherlands	777,869	727,802	93.56%	40,109	5.16%	8,404	1.08%	1,554	0.20%
Austria	301,730	263,804	87.43%	32,081	10.63%	4,841	1.60%	1,000	0.33%
Poland	1,480,097	1,411,715	95.38%	49,836	3.37%	15,457	1.04%	3,089	0.21%
Portugal	861,135	817,408	94.92%	37,537	4.36%	5,385	0.63%	805	0.09%
Romania	447,091	397,901	89.00%	40,058	8.96%	7,635	1.71%	1,497	0.33%
Slovenia	115,243	107,864	93.60%	5,925	5.14%	1,224	1.06%	230	0.20%
Slovakia	406,084	388,531	95.68%	14,743	3.63%	2,307	0.57%	503	0.12%
Finland	224,505	206,694	92.07%	14,779	6.58%	2,429	1.08%	603	0.27%
Sweden	623,087	588,665	94.48%	28,542	4.58%	4,899	0.79%	981	0.16%
United Kingdom	1,649,086	1,473,562	89.36%	144,098	8.74%	25,631	1.55%	5,795	0.35%

Figura 1 - Distribuição das empresas de acordo com a sua dimensão (Fonte Eurostat, 2010)

Neste contexto, a UE espera que, com a simplificação do relato financeiro, para estas entidades, se consiga gerar (Diretiva 2013/34/UE, (1)):

- Crescimento na empregabilidade;
- Melhoria nos resultados das empresas;
- Internacionalização de mais empresas;
- Diminuição dos custos administrativos associados ao processo em causa.

Assim, a Nova Diretiva pretende retificar e modernizar as Diretivas anteriores (Quarta e Sétima Diretivas).

Apesar de esta Nova Diretiva eliminar uma das falhas existentes nos normativos contabilísticos da UE, persiste o problema da comparabilidade contabilística em virtude das possibilidades que podem ser exercidas pelos diversos EM. Com efeito, a Diretiva emitida em 2013 apresenta ao longo dos seus onze capítulos (Tabela 1), cerca de 100 opções, que poderão levar ao aumento das divergências no relato financeiro no quadro europeu (Silva, 2014).

Capítulo	Artigos
1. Âmbito de aplicação, definições e categorias de empresas	1º a 3º
2. Disposições e princípios gerais	4º a 8º
3. Balanço e demonstrações dos resultados	9º a 14º
4. Notas às demonstrações financeiras	15º a 18º
5. Relatório de gestão	19º a 20º
6. Demonstrações financeiras e relatórios consolidados	21º a 29º
7. Publicação	30º a 33º
8. Revisão ou Auditoria	34º a 35º
9. Disposições relativas a isenção e a restrições sobre isenções	36º a 40º
10. Relato de pagamentos efetuados a administração públicas	41º a 48º
11. Disposições finais	49º a 55º

*Tabela 1 – Estrutura da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho, do Parlamento Europeu, 2013*

A adequação eficaz à realidade de cada EM é o princípio subjacente à multiplicidade de opções. Contudo, esta diversidade surge como contraponto à harmonização pretendida. As opções simplificam a aplicação da diretiva, mas podem reduzir a utilidade da informação das demonstrações financeiras, na medida em que não assegurem informação comparável para os usuários.

Este quesito não apresenta uma solução prática e acessível, tanto pela complexidade envolvida na obtenção de um consenso, isto é, apresentação de uma opção única, como pela complexidade na transposição das Diretivas contemplando um vasto leque de opções. Ao longo da Diretiva as inúmeras alternativas para situações específicas, são introduzidas pelas palavras: “permitir” ou “requerer”.

O estudo do efeito destas opções no normativo nacional de cada EM é relevante, uma vez que condiciona a qualidade da informação financeira, um elemento valioso para os seus utilizadores.

Assim, o presente estudo, desenvolve análise comparativa das opções tomadas por Portugal e pelo Reino Unido, opções estas que se relacionam com o

relato financeiro das pequenas e micro entidades. As escolhas destes EM e destas opções, para objeto de estudo desta dissertação, prende-se a duas razões:

- O tecido empresarial de Portugal e do Reino Unido é constituído maioritariamente por PME, tal como indica o estudo da Eurostat sintetizado na Figura 1. Deste modo, torna-se pertinente identificar quais as preferências de cada um destes EM nas opções disponibilizadas pela Nova Diretiva para o relato financeiro das PME; e,
- Portugal apresenta uma “clara tendência de atividade internacional para países comunitários sendo os principais a Espanha, a Alemanha, a França e o Reino Unido” (Simões, 2010). Assim, comparar os normativos contabilísticos destes dois EM é útil para os investidores portugueses.

Nos pontos seguintes apresentam-se os aspetos da Diretiva relevantes para o presente estudo.

### 3.1 Categorias de Empresas

Uma das principais alterações apresentadas pela Nova Diretiva da Contabilidade assenta na classificação das entidades em micro, pequenas, médias e grandes empresas. Esta disposição encontra-se no Artigo 3º da Nova Diretiva, onde são definidos os critérios que determinam a categoria das empresas. Os critérios definidos são:

- i) O total do balanço;
- ii) O volume de negócios líquido;
- iii) O número médio de empregados durante o período.

Para cada categoria é estabelecido o valor/número máximo para cada um dos critérios. No entanto, na classificação como grande empresa os critérios definidos

são os mínimos, tal como explicitado na Tabela 2. A regra para que seja atribuída uma das categorias à empresa é “não exceder pelo menos dois dos três critérios definidos, à data do balanço” (Diretiva 2013/34/UE, 2013, Art. 3º, nº10).

<b>Classificação</b>	<b>Total Balanço</b>	<b>Volume de Negócios Líquido</b>	<b>Nº médio de empregados no período</b>
Microempresas	<350.000€	<700.000€	<10
Pequenas Empresas	<4.000.000€	<8.000.000€	<50
Médias empresas	<20.000.000€	<40.000.000€	<250
Grandes empresas	>20.000.000€	>40.000.000€	>250

*Tabela 2 – Limites para classificação das empresas, de acordo com o Artigo 3º, nº 1 a 4, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013*

Estes mesmos critérios são definidos para os grupos, “os grupos são constituídos pela empresa-mãe e pelas filiais a incluir na consolidação” (Diretiva 2013/34/UE, Art. 3º, nº7,). Para serem classificados como pequenos, médios ou grandes grupos foram, também, definidos limites para os critérios anteriormente identificados, para uma base consolidada (Tabela 3), cingindo-se à mesma regra. Isto é, não podem exceder dois dos três limites definidos à data do balanço.

Sobre os grupos interessa, ainda, apontar que os termos de obrigação ou dispensa de consolidação foram também alterados, deixando ao arbítrio dos EM a opção de exigirem ou não a consolidação das empresas. No caso particular dos grupos pequenos, a Diretiva determina que a dispensa da consolidação é

obrigatória, desde que nenhuma empresa coligada seja uma Entidade de Interesse Público (Diretiva 2013/34/UE, Art. 23, nº1).

Classificação	Total Balanço	Volume de Negócios Líquido	Nº médio de empregados no período
Grupos Pequenos	<4.000.000€	<8.000.000€	<50
Grupos Médios	<20.000.000€	<40.00. 000€	<250
Grandes Grupos	>20.000.000€	>40.00. 000€	>250

*Tabela 3 - Limites para classificação de grupos de acordo com o Artigo 3º, nº 1 a 4, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013*

Importa, ainda, relevar que a diretiva determina que: “se, à data do balanço, uma empresa ou um grupo exceder ou deixar de exceder os limites de dois dos três critérios enunciados nos n.ºs 1 a 7, esse facto só afeta a aplicação das derrogações previstas na presente diretiva se ocorrer em dois períodos consecutivos.” (Diretiva 2013/34/UE, Art. 3º, nº10).

### 3.1.1. Opção de Ampliar os Limites

A Diretiva flexibiliza a escolha dos limites, pelos EM, para cada um dos critérios que determina a classificação de uma entidade como pequena entidade ou como grupo pequeno. A Diretiva dá a opção de aumentarem os limites até ao máximo de (Diretiva 2013/34/UE, Art. 3º, nº 2 e 5)):

- Total Balanço: 6 000 000 EUR
- Total Volume de Negócios Líquido: 12 000 000 EUR

Face à alternativa identificada, verifica-se que a proporção de empresas que se classificam como pequenas empresas ou pequenos grupos varia de entre EM. A classificação das empresas é um aspeto muito importante para o relato financeiro, pois nela tem origem a definição das obrigações a serem exigidas às empresas, principalmente, a classificação como pequena e média empresa, cujo nível de exigência é inferior (EFAA, 2014). Segundo a EFAA (2014), constatou-se que a Alemanha, Países Baixos e o Reino Unido optaram pelos limites máximos na classificação das empresas como pequenas empresas ou pequenos grupos, enquanto países como França, Portugal e Espanha optaram pelos limites mínimos.

### 3.2. Demonstrações Financeiras Obrigatórias

No artigo 4º, da Nova Diretiva, é abordada a questão relacionada com as demonstrações financeiras obrigatórias para cada categoria definida. Dependendo da classificação atribuída a uma entidade, as demonstrações financeiras a serem apresentadas podem variar.

Foram determinadas as demonstrações financeiras mínimas obrigatórias para todos os tipos de entidades, independentemente da sua classificação. Este grupo de demonstrações financeiras obrigatórias é constituído por:

- Balanço
- Demonstração de resultados
- Notas às demonstrações financeiras

A estas podem somar-se outras demonstrações financeiras, caso os EM assim o exijam, partindo do princípio que não se tratam de pequenas empresas, pois nestes casos podem ser exigidas apenas as três demonstrações financeiras mencionadas. Verifica-se, portanto, que deixa de ser explicitamente obrigatório para as pequenas empresas, segundo esta Nova Diretiva, a Demonstração das

Alterações de Capital Próprio e a Demonstração de Fluxos de Caixa. Nos restantes casos, estas demonstrações poderão, ou não, ser exigidas consoante as opções dos EM. (Silva, 2014).

A questão da simplificação, na linha do pensamento “Pensar primeiro em pequena escala” que norteia esta Diretiva, está claramente patente neste tópico, com redução das demonstrações financeiras exigidas às pequenas empresas. Na prática, isto traduz-se em menor informação a ser apresentada e no alívio dos encargos associados, ressalvando que poderão sempre ser exigidas mais informações pelos EM nos casos das médias e grandes empresas.

### 3.2.1. Opção de Dispensar a Elaboração das Notas às Demonstrações Financeiras

Sem prejuízo do artigo 4º da Nova Diretiva, o nº1, do artigo nº 36 desta mesma Diretiva, permite aos EM, dispensar as microentidades da obrigação de elaborar Notas às Demonstrações Financeiras. No entanto, é necessário que “as informações exigidas no artigo 16º, n.º 1, alíneas d) e e) da presente diretiva e no artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2012/30/UE sejam divulgados no final do balanço” (Diretiva 2013/34/UE, Art. 36º, nº1, b)).

### 3.2.2. Opção de Exigir Outra Informação Financeira

Nos termos do nº 5 do artigo 4º, da Nova Diretiva, não podem ser exigidas às pequenas empresas mais do que é exigido pela Diretiva. No entanto, no número seguinte, nº 6, é acrescentada a seguinte disposição: “Em derrogação ao n.º 5, os Estados-Membros podem exigir que as *pequenas empresas* elaborem, divulguem e publiquem, nas demonstrações financeiras, informações que vão além dos requisitos da presente diretiva, desde que essas informações sejam coligidas no quadro de um sistema de apresentação única e que o requisito de divulgação

figure na legislação fiscal nacional estritamente para fins de cobrança de impostos. As informações exigidas nos termos do presente número são incluídas na parte pertinente das demonstrações financeiras” (Diretiva 2013/34/UE, Art.4º, nº6). Por outras palavras, não podem ser exigidas demonstrações financeiras adicionais, mas podem ser exigidas mais informações nas demonstrações financeiras obrigatórias.

Desta forma, podemos identificar que para alguns EM, mesmo tratando-se de PME, poderá ser exigida mais informação do que a mínima identificada pela Diretiva, mas tendo em conta as regras definidas. Em forma de conclusão, poderemos encontrar PME obrigadas a apresentar mais, ou menos, informação financeira, segundo as escolhas dos EM.

### 3.3. Notas às Demonstrações Financeiras

As exigências a este nível são divididas em dois grandes grupos: o primeiro grupo incorpora as pequenas empresas e o segundo grupo as médias e grandes empresas. As obrigações para o segundo grupo englobam aquelas determinadas para o primeiro, podendo ser acrescentadas outras pelos EM, aumentando, assim, o nível de exigência para este grupo.

Para as pequenas empresas, de acordo com a Nova Diretiva, as Notas às Demonstrações Financeiras obrigatórias encontram-se presentes no Artigo 16º e são sintetizadas na tabela seguinte (Tabela 4).

**Notas às Demonstrações Financeiras – PME – Artigo 16º**

a) Políticas Contabilísticas adotadas	
b) Se os ativos fixos forem mensurados por quantias revalorizadas, um quadro que indique:	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) os movimentos ocorridos no excedente de revalorização</li> <li>ii) o montante escriturado no balanço que teria sido reconhecido se os ativos fixos não tivessem sido revalorizados</li> </ul>
c) Se os instrumentos financeiros e/ou os ativos que não sejam instrumentos financeiros forem mensurados pelo justo valor:	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) os principais pressupostos subjacentes aos modelos e técnicas de avaliação</li> <li>ii) quadro que discrimine os movimentos ocorridos em reservas de justo valor durante o período</li> </ul>
d) Compromissos financeiros	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) Montante total</li> <li>ii) garantias ou ativos e passivos contingentes que não estejam incluídos no balanço</li> <li>iii) indicação da natureza e forma das garantias reais</li> <li>iv) compromissos existentes em matéria de pensões</li> <li>v) compromissos face a empresas coligadas ou associadas</li> </ul>
e) Créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) Montante dos adiantamentos</li> <li>ii) taxas de juro</li> <li>iii) condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia</li> <li>iv) compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria</li> </ul>

f) O montante e a natureza de elementos isolados das receitas ou dos gastos cuja dimensão ou incidência sejam excepcionais
g) O montante das dívidas da empresa cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como o montante de todas as dívidas da empresa cobertas por garantias reais prestadas pela empresa, com indicação da natureza e da forma dessas garantias;
h) Número médio de empregados

*Tabela 4 - Notas às Demonstrações Financeiras para as PME, de acordo com o Artigo 3º, nº 5 a 7, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013*

No caso das médias e grandes empresas, acrescem às notas anteriormente referidas outras notas previstas no Artigo 17º da Nova Diretiva (Anexo 2). Poder-se-ão, ainda, acrescentar outras notas que os EM considerem pertinentes.

### 3.3.1 Opções nas Notas às Demonstrações Financeiras

Uma outra opção relevante, apresentada na Diretiva, consiste na alteração das notas às demonstrações financeiras, onde os EM têm a possibilidade de exigir às pequenas empresas notas adicionais às demonstrações financeiras, presentes no artigo 17º, nº1, alíneas a), m), p), q) e r) (Diretiva 2013/34/UE, Art. 16º, nº2,). Estas opções traduzem-se na exigência de divulgação, ou não, da seguinte informação (Tabela 5) (Diretiva 2013/34/UE, Art. 17º, nº1,):

<b>Notas às Demonstrações Financeiras Adicionais</b>
<b>a)</b> Componentes de ativos fixos, incluindo: preço de compra ou custo de produção, aumentos ou diminuições de transferências, ajustes de valor acumulados e capitalização de juros.
<b>m)</b> A denominação ou firma e a sede estatutária da empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do conjunto mais pequeno de empresas de que a empresa faça parte enquanto empresa filial e que esteja

também incluído no conjunto de empresas a que se refere a alínea l, deste mesmo artigo;
<b>p)</b> A natureza e o objetivo comercial das operações da empresa não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro na empresa, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam materiais e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos da avaliação da posição financeira da empresa;
<b>q)</b> A natureza e os efeitos financeiros dos eventos materiais surgidos após a data do balanço, não refletidos na demonstração de resultados nem no balanço;
<b>r)</b> As operações contratadas pela empresa com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para apreciar a posição financeira da empresa. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações distintas para apreciar os efeitos das operações com partes relacionadas na posição financeira da empresa.

*Tabela 5 - Notas às Demonstrações Financeiras opcionais para as PME de acordo com o Artigo 17º, nº1, Diretiva 2013/34/UE de 26 de junho do Parlamento Europeu, 2013*

Assim, podemos verificar que, dependendo das escolhas de cada EM, a divulgação de notas exigidas às pequenas empresas é variável.

### 3.4. Outras Simplificações para as Pequenas Entidades

Encontram-se, ainda, na Diretiva outras opções relacionadas com as obrigações das pequenas empresas. Segundo os artigos nºs 14º, 31º e 19º, da Nova Diretiva, os EM têm a liberdade de permitir, ou não, às pequenas empresas a apresentação de:

- Um balanço sintético e demonstração de resultados sintética;
- Excluir as pequenas empresas da obrigação de publicar a demonstração de resultados e relatório de gestão;
- Dispensar as pequenas entidades de elaborar o relatório de gestão;
- Dispensar a apresentação, no relatório de gestão, de informação não financeira.

No que diz respeito ao relatório de gestão, isto é, “exposição fidedigna do desenvolvimento e do desempenho da atividade da empresa e da sua situação, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.” (Diretiva 2013/34/UE, Artigo 19º, nº1) a sua exclusão para as PME está dependente do seguinte requisito (Diretiva 2013/34/UE, Artigo 19º, nº3):

- “as informações a que se refere o artigo 24º, n.º 2, da Diretiva 2012/30/UE, respeitantes à aquisição de ações próprias, sejam inscritas nas notas às demonstrações financeiras.”.

### 3.5 Simplificações para as Microempresas

Por último, no artigo 36º, da Nova Diretiva, acrescentam-se às simplificações anteriormente mencionadas, outras dispensas para as microentidades. Todos os aspetos identificados neste artigo podem ser, ou não, uma opção de cada EM. As microempresas podem ser dispensadas das seguintes obrigações (Diretiva 2013/34/UE, Artigo 36º):

- A obrigação de apresentar contas de acréscimos e diferimentos do ativo e contas de acréscimos e diferimentos do passivo;
- A obrigação de elaborar o relatório de gestão nos termos do capítulo 5 da Nova Diretiva;
- A obrigação de publicação das demonstrações financeiras anuais nos termos do capítulo 7 da Nova Diretiva.

No caso das demonstrações financeiras, os EM podem permitir para as microempresas a (Diretiva 2013/34/UE, Artigo 36º):

- Elaboração de um balanço sintético e demonstração de resultados sintética.

Em suma, podemos encontrar diferentes obrigações para as microentidades, devido às diferentes escolhas de cada EM, entre as alternativas apresentadas pela Diretiva.

# Capítulo 3

## Metodologia

O presente estudo tem por objetivo identificar as diferentes escolhas face às opções, referidas anteriormente, nos normativos nacionais de Portugal e do Reino Unido.

Pretende-se, com este estudo, analisar como a transposição da Nova Diretiva da Contabilidade foi efetuada pelos dois EM indicados. Devido à limitação temporal, esta comparação será realizada para um número de opções limitado, opções essas relacionadas com as PME. A delimitação do objeto deste trabalho prende-se com o facto de ambos os EM apresentarem uma percentagem elevada de PME e por se verificar uma forte atividade internacional entre estes países comunitários (Simões, 2010). Comparar estes normativos contribuirá também para concluir sobre a adequabilidade da distinta classificação feita por La Porta et al (1998), para estes dos países, que se refere à apresentação de informação financeira aos mercados.

A metodologia que será utilizada nesta dissertação tem natureza qualitativa. Metodologia, é “a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com propósito de comprovar a sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade” (Prodanov, 2013). Por sua vez, o método consiste nos procedimentos para alcançar determinado objetivo (Prodanov, 2013).

Uma metodologia de natureza qualitativa é definida pela oposição à metodologia quantitativa. Ou seja, por um lado temos a metodologia quantitativa caracterizada por uma investigação que tem na sua base uma análise numérica, isto é, investigação onde se utiliza a quantificação quer na recolha, quer no tratamento de dados. Enquanto, por outro lado temos a metodologia

qualitativa, que é toda aquela investigação que trata dados não quantificáveis. Dados qualitativos estão associados a conceitos e caracterizam-se pela sua riqueza e plenitude, com base na sua oportunidade de explorar um assunto da maneira mais real possível, (Robson 2002). Tal como referem, entre outros, os autores Saunders et al. (2008), uma análise qualitativa pode se assemelhar-se à construção de um *puzzle*, cujas peças representam os dados. Estas peças e a relação entre elas ajudam os investigadores, a criar uma imagem, ou seja, a interpretar o que os dados procuram transmitir.

No que se refere ao método a ser utilizado, será um método comparativo. Isto é, uma análise centrada em estudar semelhanças e diferenças. Neste caso em particular, o estudo consistirá na análise das semelhanças e diferenças entre os normativos nacionais, para o âmbito determinado.

A análise das escolhas feitas pelos EM, vai permitir identificar algumas das diferenças entre os normativos contabilísticos. Consequentemente, averiguar o grau de harmonização, no âmbito definido, entre os normativos nacionais destes dois EM. Este estudo tem um papel importante, não só para Portugal e para o Reino Unido, como para qualquer outro EM que procure comparar informação financeira proveniente dos mesmos. Estes, poderão compreender que a informação financeira que as empresas, pertencentes a estes EM prestam, poderá não ter o mesmo significado, evitando assim más interpretações financeiras e tomadas de decisões erroneamente induzidas.

Em suma, o objetivo deste trabalho, à luz da técnica do *puzzle* (Saunders et al, 2008), consiste em apresentar uma imagem clara das divergências e convergências entre os normativos contabilísticos, aferindo, assim, o efeito da transposição da Nova Diretiva na harmonização entre ambos.

Nesta dissertação a abordagem de pesquisa é dedutiva, ou seja, vamos partir de informação existente e moldá-la para alcançar o objetivo determinado, (Saunders et al., 2008).

Os dados numa análise qualitativa são de extrema importância e têm implicações na análise que se realiza sobre os mesmos. Neste caso em específico, os dados a serem utilizados encontram-se nos normativos contabilísticos de cada um dos EM.

Ao contrário de outras análises qualitativas, os dados desta abordagem não se são muito vastos, uma vez que toda a informação necessária se encontra nos normativos em apreço.

# Capítulo 4

## Análise de Resultados

### 1. Normativo Contabilístico Português

Em Portugal, foram concebidas algumas iniciativas no século XIX no âmbito das práticas contabilísticas, no entanto, foi no século XX que a normalização contabilística se tornou mais consistente (Saraiva, et al., 2015). Destacam-se quatro fases no processo legislativo, (Guimarães, 2011):

- 1977: Aprovação do primeiro Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- 1989: Aprovação da segunda versão do Plano Oficial de Contabilidade;
- 2005: Aprovação das IAS/IFRS
- 2009: Aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC)
- 2015: Revisão do SNC

Atualmente, encontra-se em vigor as IAS/IFRS e o SNC. Este último, foi aprovado em 2009, com a publicação do Decreto-Lei 158/2009, de 13 de julho. A criação deste normativo visava, essencialmente, responder às seguintes questões (Decreto-Lei nº 158/2009, 2009):

- Às exigências qualitativas de relato financeiro para algumas entidades, que não eram satisfeitas pelo normativo anterior (POC);
- Fazer uma revisão analítica ao POC, no que diz respeito a aspetos de natureza conceptual: critérios de valorimetria, conceitos de ativo, passivo e resultados.

A sua elaboração procurava alcançar os seguintes objetivos, (Rodrigues, 2016):

- “Conferir maior utilidade à contabilidade, uma vez que estará mais alinhada com critérios de gestão;

- Promover um maior afastamento relativamente à fiscalidade, a qual deixa de determinar regras contabilísticas;
- A contabilidade passa a ser indutora da internacionalização, eliminando barreiras na compreensão e interpretação de demonstrações financeiras preparadas de acordo com critérios contabilísticos desajustados e favorecendo a comparabilidade.”

Em síntese, o SNC 2016 segue a seguinte estrutura:

SNC
Estrutura Conceptual
Modelos de Demonstrações Financeiras
Código de Contas
Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF)
Normas Interpretativas (NI)
Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para Pequenas Empresas (NCRF –PE)
Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para Entidades Sem Fins Lucrativos (NCRF-ESFL)
Normas Contabilísticas de Relato Financeiro para Microempresas (NCRF –ME)

*Tabela 6 - Sistema de normalização contabilística 2016*

O sistema normativo português apresenta quatro níveis de aplicação, podendo ser obrigatório ou facultativo, dependendo do tipo de entidade em causa, tal como ilustra a Tabela 8.

<b>1º Nível - Normas Internacionais Contabilísticas (IAS/ IFRS)</b>
<u>Obrigatório:</u> As contas consolidadas de grupos cotados e Sociedades Individuais Cotadas;
<u>Facultativo:</u> Contas individuais da empresa-mãe e das suas subsidiárias de grupos cotados ou não cotados;
<b>2º Nível – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro</b>
<u>Obrigatório:</u> Para entidades que não sejam pequenas entidades nem microentidades;
<u>Facultativo:</u> Contas individuais da empresa-mãe e das suas subsidiárias de grupos cotados ou não cotados; Pequenas Entidades ou microentidades;
<b>3º Nível - Normas Contabilísticas de Relato Financeiro - Pequenas Empresas</b>
<u>Facultativo:</u> Para entidades que à data do balanço não ultrapassem dois dos três limites: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Total do Balanço: 4.000.000€</li> <li>• Volume de Negócios Líquido: 8.000.000€</li> <li>• Número médio de empregados durante o período: 50</li> </ul>
<b>4º Nível - Normas Contabilísticas de Relato Financeiro Microentidades</b>
<u>Facultativo:</u> Para entidades que à data do balanço não ultrapassem dois dos três limites: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Total do Balanço: 350.000€</li> <li>• Volume de Negócios Líquido: 700.000€</li> <li>• Número médio de empregados durante o período: 50</li> </ul>

*Tabela 7 – Níveis de aplicação do SNC*

Assim, o SNC apresenta um sistema normativo diferenciado, uma vez que tem em conta o tecido empresarial existente em Portugal. O normativo procura que o relato financeiro exigido às empresas seja adequado às mesmas.

Desde a primeira publicação do SNC, em 2009, foram efetuados ajustamentos e alterações, uma delas, decorrente da emissão da Nova Diretiva da Contabilidade. A transposição de uma Diretiva Europeia para o normativo contabilístico português passa por quatro fases (Isidro, et al., 2017):

- 1º- Aprovação do Parlamento e promulgação do Presidente da República das Diretivas Europeias;
- 2º- Processo de transposição por uma comissão especialista, definida pela Assembleia da República;
- 3º- A proposta apresentada pela comissão vai a votos na Assembleia da República;
- 4º- Se aceite, é emitido um Decreto-Lei que, por último, tem de ser aprovado pelo Presidente da República.

No caso da transposição da Diretiva 34/2013/UE para o normativo contabilístico português, não se identificaram grandes alterações, face primeiro SNC elaborado em 2009.

As poucas alterações que ocorreram no SNC, introduzidas pela Nova Diretiva, foram apresentadas em 2015, pelo Decreto de Lei nº 98/2015 e estão consagradas, em termos gerais, nos seguintes tópicos:

- Entidades obrigadas a aplicar o SNC;
- Requisitos para a dispensa de aplicação do SNC;
- Limites definidos para a categorização das empresas;
- Demonstrações financeiras obrigatórias;
- Entidades obrigadas à utilização do sistema de inventário permanente;
- Penalizações para entidades que não cumpram o SNC;
- Identificação de elementos específicos do SNC.

## 2. Normativo Contabilístico do Reino Unido

O relato financeiro das empresas privadas, no Reino Unido, é regulamentado por dois elementos: pelo direito das empresas (*Company Law 2006*) e pelas normas contabilísticas. Enquanto o primeiro é responsável pelo enquadramento jurídico geral, o segundo foca-se em normas mais específicas para o relato financeiro.

Nas últimas décadas, a responsabilidade pela elaboração das normas de relato financeiro tem pertencido a várias entidades, estando atualmente a cargo do *Uk Financial Reporting Council* (FRC). À semelhança deste organismo, também o normativo contabilístico deste EM foi alvo de modificação e aperfeiçoamento. Desde a criação das primeiras linhas de orientação às práticas contabilísticas, em 1942, até à atualidade, registaram-se os seguintes marcos na sua evolução, (ICAEW, 2017):

- 1942: Primeiras Recomendações às práticas contabilísticas publicadas no *The Accountant*;
- 1971: Criação das *Statements of Standard Accounting Practice* (SSAP);
- 1990: Definição legal de *Statements of Standard Accounting Practice* (SSAP) como normas contabilísticas e emissão de outras normas, denominadas *Financial Reporting Standards* (FRS);
- 2002: Emissão das FRS 100 (Aplicação dos requisitos de relato financeiro) e FRS 101 (Regime Simplificado)
- 2013: Emissão da FRS 102 (Regime de contabilização para entidades não cotadas);
- 2014: Emissão da FRS 103 (Contratos de seguro)
- 2015: Emissão das FRS 104 (Relato financeiro intercalar) e FRS 105 (Regime das microentidades).

Atualmente, neste EM estão em vigor dois tipos de normativos contabilísticos: IAS/IFRS e o *UK Generally Accepted Accounting Practice* (UK GAAP), sendo este

último constituído pelas FRS. As IFRS aplicam-se obrigatoriamente às entidades cotadas e são facultativas, tal como a UK Generally Accepted Accounting Practice, para as restantes entidades. Assim, o normativo contabilístico do Reino Unido, divide-se nos regimes indicados na Tabela 8.

<b>FRS 100 – Aplicação dos requisitos de relatórios financeiros;</b>	
<b>IFRS</b>	Regime das entidades cotadas
<b>FRS 101</b>	Regime simplificado
<b>FRS 102</b>	Secção 1A – Regime das pequenas entidades
	Normas contabilísticas de relato financeiro no Reino Unido e Irlanda
<b>FRS 103</b>	Normas Contabilísticas para Companhias de Seguro
<b>FRS 104</b>	Normas Contabilísticas de Relato Financeiro Intercalar
<b>FRS 105</b>	Normas contabilísticas de relato financeiro das microentidades

*Tabela 8 – Normas contabilísticas de relato financeiro do Reino Unido*

A determinação do regime a aplicar dependerá de um conjunto de critérios, sendo que um aspeto que diferencia estes regimes é o seu grau de complexidade, que aumenta com a dimensão das entidades abrangidas.

Com a publicação da Diretiva 2013/34/UE estas normas contabilísticas voltaram a sofrer alterações no ano de 2015. A transposição desta Diretiva, para o normativo do Reino Unido dependeu da emissão de um regulamento (SI 2015/980) e teve implicações nas seguintes componentes:

- Direito das empresas (*Company Law*);
- Regime das pequenas empresas e grupos (*The Small Companies and Groups (Accounts and Directors' Report) Regulations 2008 (SI 2008/409)*);
- Regime das médias e grandes empresas e grupos ((SI 2008/410)).

### 3. Diferenças entre os Normativos Nacionais de Portugal e do Reino Unido.

É com base nos normativos de Portugal e Reino Unido que, iremos analisar as opções tomadas por cada destes EM. Uma vez que as opções a analisar, anteriormente referidas, estão relacionadas com as pequenas e micro entidades, o presente estudo a desenvolver basear-se-á nos seguintes normativos:

- **Portugal** - NCRF –PE;
- **Portugal** - NCRF –ME;
- **Reino Unido** - FRS 102 – Secção 1A: Regime das Pequenas Entidades;
- **Reino Unido** – FRS 105.

#### 3.1. Categorias de Empresas

A categorização das entidades em Portugal encontra-se no Decreto de Lei nº 158/2009, de 13 de julho, retificado pelo Decreto de Lei nº98/2015, 2 de junho, artigo 9º e 9ºB. Enquanto, no Reino Unido, a categorização das entidades se encontra no *Company Law 2006*, números 382, 384A, e 465. Analisando estes dois normativos, concluímos que os limites definidos para os critérios de categorização das entidades, são diferentes (Tabela 9):

Categorias das Entidades		Total Balanço	Volume de Negócios Líquido	Nº médio de empregados no período
Portugal (€)	Micro Entidades	< 350.000	< 700.000	<10
	Pequenas Entidades	<4.000.000	< 8.000.000	<50
	Médias Entidades	<20.000.000	<40.000.000	<250
	Grandes Entidades	>20.000.000	>40.000.000	>250
Reino Unido (€)	Micro Entidades	<350.000	<700.000	<10
	Pequenas Entidades	<6 000 000	<12 000 000	<50
	Médias Entidades	<20.000.000	<40.000.000	<250
	Grandes Entidades	>20.000.000	>40.000.000	>250

*Tabela 9 – Comparação dos limites definidos para as categorias das empresas*

Com forme sintetizado no quadro anterior, verifica-se que os limites utilizados para Portugal são os mínimos, enquanto para o Reino Unido os limites são os máximos, permitidos pela Diretiva na categorização de pequenas entidades. Em conformidade, o Reino Unido, fez uso da opção apresentada pela Diretiva de ampliar estes limites.

Ambos os normativos, identificam algumas entidades que independentemente do seu volume de negócios líquido, total do balanço e

número de trabalhadores, se encontram excluídas da categorização como pequena e microentidade, nomeadamente:

- **Portugal:** Entidades de Interesse Público, serão sempre classificadas como grandes empresas (Artigo 9º, nº5, Decreto de Lei nº158/2009);
- **Reino Unido** (Artigos nº 384 e 384B, *Company Act* 2006):
  - 1) empresa cotada;
  - 2) companhias de seguro autorizadas;
  - 3) instituições bancárias;
  - 4) membro de um grupo excluído, isto é, um grupo que contenha um membro que seja, a) uma entidade cotada; organismo jurídico (que não seja uma empresa) cotado; pessoa (que não seja uma pequena entidade) com permissão para exercer uma atividade regulada; Empresas de Investimento, definidas no nº14 do artigo 2º, da Nova Diretiva; d) “*e-money issue*”<sup>1</sup>; e) empresa de gestão *UCITS*<sup>2</sup>; entidade que atua no mercado de seguros;
  - 5) Uma empresa, que é uma pequena empresa para efeitos da subsecção (4), que se classificou como pequena em relação ao último exercício e que termina no final do exercício fiscal ao qual as contas se relacionam.
  - 6) Empresas de investimento nos termos do nº14, artigo 2º da Nova Diretiva;
  - 7) Empresas de participação financeira nº15, artigo 2º da Nova Diretiva;

---

<sup>1</sup> Entidade que emite moeda eletrónica

<sup>2</sup> UCITS – Undertakings For The Collective for Investment of Transferable Securities (Empreendimento em investimentos coletivos de valores mobiliários)

- 8) Instituições de crédito (definidas no artigo 4º, Diretiva 2006/48/CE, 14 de julho de 2006 do Parlamento Europeu e Conselho);
- Empresas de seguros (definidas no artigo 2º, nº1, Diretiva 91/674/CEE, 19 dezembro 1991, do Conselho das Comunidades Europeias);
  - Entidades de solidariedade;
  - Empresas-mãe que preparem as contas do grupo;
  - Empresas que façam parte de um grupo (mas não são empresas-mãe) e as suas contas estão incluídas nas contas consolidadas do grupo;

No caso dos grupos, os limites definidos para cada um dos EM, são os seguintes (Tabela 10):

Categorias das Entidades		Total Balanço	Volume de Negócios Líquido	Nº médio de empregados no período
Portugal (€)	Pequenos Grupos	<6 000 000	< 12 000 000	<50
	Grupos Médios	<20 000 000	<40 000 000	<250
	Grandes Grupos	>20 000 000	>40 000 000	>250
Reino Unido (GBP)	Pequenos Grupos	<6 000 000	< 12 000 000	<50
	Grupos Médios	<20 000 000	<40 000 000	<250
	Grandes Grupos	>20 000 000	>40 000 000	>250

*Tabela 10 – Comparação dos limites definidos para as categorias dos grupos*

Face à tabela apresentada, constata-se que em Portugal e no Reino Unido os limites definidos são os mesmos e nos dois EM os limites que classificam um grupo como pequeno grupo são os máximos.

### 3.2 Demonstrações Financeiras Obrigatórias

As demonstrações financeiras obrigatórias para as micro e pequenas entidades, nos dois EM em estudo, são:

<b>Portugal</b>	<b>Pequenas Entidades (NCRF-PE, nº4):</b> Balço; Demonstração de Resultados; Anexo;
	<b>Microentidades (NCRF-ME, nº4):</b> Balço; Demonstração de Resultados;
<b>Reino Unido</b>	<b>Pequenas Entidades (FRS 102, Secção 1A, nº8):</b> Balço; Demonstração de Resultados; Notas às Demonstrações Financeiras;
	<b>Microentidades (FRS 105, nº3.9):</b> Balço; Demonstração de Resultados; Notas às Demonstrações Financeiras;

*Tabela 11 - Demonstrações financeiras obrigatórias*

A diferença identificada encontra-se na dispensa das notas às demonstrações financeiras para microentidades portuguesas. Decorrente do artigo 11º, nº3, do Decreto de Lei nº158/2009, as microentidades portuguesas estão dispensadas de apresentar o Anexo (notas às demonstrações financeiras), desde que (DL 98/2009, 11º, nº4):

- a) “Montante total dos compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos contingentes que não estejam incluídos no balanço e uma indicação da natureza e forma das garantias reais que tenham sido prestadas e, separadamente, compromissos existentes em matéria de

pensões, bem como compromissos face a empresas coligadas ou associadas;

- b) Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão, com indicação das taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia, assim como os compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria;
- c) As informações referidas na alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, quando aplicável.”

No que diz respeito ao formato do balanço e da demonstração de resultados em Portugal, o modelo a ser utilizado é o mesmo a que as outras entidades estão sujeitas, emitido pela Portaria nº220/2015, 24 de julho (Anexos 3 a 5), no entanto, há a possibilidade de apresentar o balanço e demonstração de resultados sintéticos (Anexos 6 a 8) (Decreto de Lei 158/2009, Art. 11º, nº2).

No Reino Unido, existe também um formato pré-definido para o balanço e para a demonstração de resultados das PME, pelas Regras Gerais para PME (Anexo 9 e 14), (FRS 102 *Appendix A*, nº 1A, 1AA.1; FRS 102 *Appendix B*, nº1, 1AB.1; FRS 105, nº 4.3 e 5.3). Tal como no normativo português, há a possibilidade de apresentar um balanço e demonstração de resultados reduzidos (Anexo 15 e 17), desde que os seus acionistas o permitam. Caso esta opção seja exercida o número de notas às demonstrações financeiras será agravado (FRS 102, *Appendix A*, nº 1AA.2; FRS 102, *Appendix B*, 1AB.2). Neste EM existe ainda a opção de apresentar um modelo destas demonstrações financeiras adaptado, isto é, alterar o modelo pré-definido. Tal opção não se encontra no normativo português. Contudo, importa acrescentar, no que respeita ao normativo português que, quer no balanço quer na demonstração de resultados poderão ser acrescentadas mais

linhas do que as que existem no modelo, desde que essa informação seja relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade (NCRF-PE, 4.12).

Em conclusão, verificamos que nenhum dos EM, fez uso da opção de dispensar as pequenas entidades de publicar a demonstração de resultados. Quanto à possibilidade de exigir mais informação do que a prevista pelo modelo, constata-se que, apenas o normativo português, permite que mais informação do que a prevista seja apresentada nos modelos quer do balanço, quer da demonstração de resultados, caso esta seja indispensável para a emissão verdadeira e apropriada da sua posição financeira. O normativo português faz ainda uso da opção de dispensar as microentidades da elaboração das notas às demonstrações financeiras.

### 3.3 Notas às Demonstrações Financeiras

Em Portugal, apenas as pequenas entidades se encontram obrigadas a apresentar o anexo, isto é, as notas às demonstrações financeiras. As microentidades, desde que cumpram o requisito do artigo 11º, nº4 do Decreto de Lei 98/2009, estarão dispensadas de apresentar notas às demonstrações financeiras.

As pequenas entidades em Portugal, segundo o número 4.16 da NCRF-PE, estão obrigadas apenas a divulgar:

- Bases de preparação das demonstrações financeiras e políticas contabilísticas usadas;
- Outra informação exigida pelas NCRF-PE, que não conste no balanço e na demonstração de resultados;
- Outro tipo de informação relevante para a compreensão da posição financeira da entidade, que não conste nem no balanço nem na demonstração de resultados.

No caso do Reino Unido, tanto as pequenas entidades como as microentidades, se encontram obrigadas a divulgar notas às demonstrações financeiras. No entanto, estas notas deverão ser apresentadas junto do balanço e demonstração de resultados (FRS 102, nº1A.8.). Contudo, estas divulgações são limitadas, isto é, do conjunto de divulgações cujo as outras entidades (que não sejam micro ou pequenas entidades) estão obrigadas, apenas algumas constituem uma obrigação das PME.

Ambos os normativos apresentam de forma resumida as notas mínimas obrigatórias para as pequenas empresas, no caso de Portugal e, para as micro e pequenas no caso do Reino Unido. Com o efeito, esta síntese encontra-se no Anexo 10 das NCRF-PE (Portugal), no Apêndice C da FRS 102 e na secção 6 da FRS 105 (Reino Unido).

Com base nestes normativos verificou-se, também, se a informação adicional que a Diretiva permite acrescentar às obrigações das pequenas entidades foi, ou não, exigida (Tabela 12).

**Notas à Demonstração Financeira Adicionais - Ativos Fixos Tangíveis**

<p><u>Ativos Fixos Tangíveis</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Custo de aquisição ou o custo de produção ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor ou o montante reavaliado no início e no fim do período;</li> <li>• Aumentos, diminuições e transferências durante o período;             <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajustamentos de valor registados durante o período,</li> </ul> </li> <li>• Se forem capitalizados juros nos termos do artigo 12.º, n. 8, da Nova Diretiva, o montante capitalizado durante o período.</li> </ul>	<p><b>Portugal:</b> As pequenas entidades ficam obrigadas a divulgar para os ativos fixos tangíveis a “Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostra as adições, as revalorizações, as alienações, as depreciações, as perdas por imparidade e as duas reversões e outras alterações” (Portaria 220/2015, Anexo 10, nº4.1, d))</p>
	<p><b>Reino Unido:</b> As pequenas entidades deverão divulgar: Qualquer ajustamento que exista no valor dos ativos registados no período; Aquisições, Alienações e Transferência de ativos no período; Montante de juros capitalizados (FRS102, nº 1AC.12, b) e 1AC.19). As microentidades, não se encontram obrigadas.</p>
<p>A natureza e o objetivo comercial das operações da empresa não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro na empresa, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam materiais e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos da avaliação da posição financeira da empresa;</p>	<p><b>Portugal:</b> Não obriga as pequenas entidades a divulgarem esta informação</p>
	<p><b>Reino Unido:</b> Não obriga nem as pequenas entidades, nem as microentidades a divulgar esta informação</p>

<p>A natureza e os efeitos financeiros dos eventos materiais surgidos após a data do balanço, não refletidos na demonstração de resultados nem no balanço;</p>	<p><b>Portugal:</b> As pequenas entidades encontram-se obrigadas a divulgar esta informação (Portaria 220/2015, Anexo 10, nº 13.1)</p>
	<p><b>Reino Unido:</b> As pequenas entidades encontra-se obrigadas a divulgar esta informação (FRS102, nº 1AC.39). No caso das microentidades, estas ficam dispensadas.</p>
<p>As operações contratadas pela empresa com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para apreciar a posição financeira da empresa. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações distintas para apreciar os efeitos das operações com partes relacionadas na posição financeira da empresa.</p>	<p><b>Portugal:</b> A divulgação desta informação constitui uma obrigação para as pequenas entidades (Portaria 220/2015, Anexo 10, nº 17.1,)</p>
	<p><b>Reino Unido:</b> As pequenas entidades encontram-se obrigadas a divulgar esta informação (FRS 102, 1AC.35). Já, as microentidades não se encontram obrigadas.</p>

*Tabela 12 - Opções tomadas pelos Estados-Membros relacionadas com as Notas às Demonstrações Financeiras*

Em suma, verifica-se um grau de harmonização elevado no que diz respeito às notas adicionais que cada um dos EM exige às pequenas entidades. No caso das microentidades, no Reino Unido, em termos de notas adicionais verifica-se que não é utilizada nenhuma das opções que a Diretiva apresenta.

### 3.4 Relatório de Gestão

O relatório de gestão poderá ser ou não obrigatório para as micro e pequenas entidades. Neste caso em particular, as entidades que se encontram obrigadas a apresentar o relatório de gestão constam no Código das Sociedades Comerciais (CSC, para Portugal e, no *Company Act 2006*, para o Reino Unido).

Segundo o número 444 do *Company Act 2006*, as pequenas entidades (incluindo as microentidades) encontram-se dispensadas de elaborar o relatório de gestão. No entanto deverão colocar nas suas notas a informação relativa à aquisição ou alienação de ações próprias.

Em Portugal, encontramos no artigo 66º do CSC a informação relativa ao relatório de gestão. Para as empresas portuguesas, apenas as microentidades se encontram dispensadas de o emitir (CSC, Art. 66º, nº6), sob a condição de divulgar no final do balanço a seguinte informação (CSC, Art. 66º, nº5, d):

“O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das quotas ou ações próprias adquiridas ou alienadas durante o período, a fração do capital subscrito que representam, os motivos desses atos e o respetivo preço, bem como o número e valor nominal ou contabilístico de todas as quotas e ações próprias detidas no fim do período”.

Confirmamos, deste modo, que esta opção, apresentada pela Nova Diretiva, não foi aplicada igualmente nos normativos dos EM. Enquanto as pequenas e micro entidades, no Reino Unido, estão dispensadas, em Portugal só estão dispensadas as microentidades.

### 3.5 Rubrica de Acréscimos e Diferimentos do Ativo

Das opções que a Nova Diretiva apresenta, para o relato financeiro das PME, resta apenas analisar a escolha feita pelos EM quanto à obrigação, ou não, da apresentação da rubrica de “Acréscimos e Diferimentos do Ativo” e “Acréscimos e Diferimentos do Passivo”.

Através da análise dos respetivos normativos, NCRE-ME (Portugal) e FRS 105 (Reino Unido), verificamos que as microentidades não se encontram dispensadas da apresentação da rubrica e, por isso, verifica-se no balanço a sua explicitação. Esta conclusão baseia-se na ausência de indicação em contrário.

Em suma, os EM não fizeram uso da opção permitida pela Nova Diretiva da Contabilidade, quanto a este tópico

# Capítulo 5

## Conclusões, Limitações do Estudo e Sugestões para Investigação Futura

A Nova Diretiva da Contabilidade tem como propósito fundamental solucionar um problema que as Diretivas precedentes não foram eficazes em resolver, em matéria de relato financeiro comunitário. Este problema traduz-se na exigência de obrigações desproporcionais à capacidade de resposta das empresas (Diretiva 2013/34/UE, (10)). Por conseguinte, a Nova Diretiva tem como objetivo reduzir os encargos administrativos e a burocracia associada ao relato financeiro das pequenas e médias empresas.

Uma das principais inovações introduzidas pela Nova Diretiva é o conceito de microentidades que os EM inscreveram no corpo do seu normativo nacional. Esta nova categoria de empresas visa limitar o número de obrigações a cumprir, que foi, igualmente, reduzido para as pequenas e médias empresas.

Embora o principal objetivo da Nova Diretiva seja a simplificação do relato financeiro das pequenas e médias empresas, esta não exclui a preocupação com a harmonização contabilística, dado que a origem das Diretivas remete precisamente para a tentativa de aumentar a comparabilidade da informação contabilística nos diversos EM.

Porém, a harmonização contabilística é obstaculizada pela complexidade na adaptação duma única opção de relato financeiro à diversidade cultural presente na União Europeia. Numa tentativa de contornar esta dificuldade, a Nova Diretiva apresenta um vasto leque de opções, tal como as Diretivas precedentes.

Deste modo, na transposição desta Diretiva, cada EM elegerá, dentro das opções permitidas, a mais adequada à sua cultura organizacional.

A existência de várias opções pode, portanto, contribuir para a divergência entre os normativos contabilísticos de cada país, colocando em causa a comparabilidade da informação financeira produzida.

Assim, este trabalho nasceu da necessidade de avaliar se a introdução da Nova Diretiva da Contabilidade contribuiu para a aproximação dos normativos contabilísticos nacionais, através da análise dos normativos contabilísticos de Portugal e do Reino Unido.

Da análise realizada, conclui-se que estes dois EM (Portugal e Reino Unido) convergem num número reduzido de opções tomadas, ao nível das opções de relato financeiro das pequenas e micro entidades, a saber:

- Aplicação dos mesmos limites na categorização dos grupos, limites esses que são os máximos para os pequenos grupos permitidos pela Diretiva;
- As demonstrações financeiras exigidas para as pequenas empresas são o balanço, a demonstração de resultados e notas às demonstrações financeiras, em ambos os casos;
- Permissão da utilização do modelo reduzido de balanço e da demonstração de resultados pelas micro e pequenas empresas;
- Exigência de notas adicionais às demonstrações financeiras adicionais, nomeadamente: aumentos, diminuições e transferências de ativos fixos tangíveis durante o período; natureza e efeitos financeiros dos eventos materiais após a data do balanço, que nele não se encontrem refletidos; operações contratadas pela empresa com partes relacionadas;
- Dispensa da elaboração de um relatório de gestão pelas microentidades;
- Não dispensam para as pequenas e médias entidades de apresentarem a rubrica de acréscimos e diferimentos do ativo e acréscimos e diferimentos do passivo, nas suas demonstrações financeiras.

No entanto, encontramos as seguintes divergências:

- A definição dos limites de categorização das pequenas entidades não coincide, pois Portugal opta pelos limites mínimos permitidos pela Diretiva (Total Balanço: 4 000 000 EUR; Volume de Negócios Líquido: 8 000 000 EUR; nº médio de empregados: 50), enquanto o Reino Unido utiliza os limites máximos permitidos (Total Balanço: 6 000 000 EUR; Volume de Negócios Líquido: 12 000 000 EUR; nº médio de empregados: 50);
- As demonstrações financeiras obrigatórias para as microentidades diferem nas notas às demonstrações financeiras. Ao passo que em Portugal estas entidades estão dispensadas, no Reino Unido são obrigadas a apresentar. No entanto, as notas a divulgar deverão ser apresentadas no final do balanço ou da demonstração de resultados. Para além das notas às demonstrações financeiras, deverão, em ambos os países, apresentar o balanço e demonstração de resultados;
- No que se refere a informação adicional a apresentar no balanço, apenas o normativo português identifica a possibilidade de ser acrescentada mais informação do que a prevista no modelo, caso seja essencial para a compreensão da posição financeira da entidade.
- As pequenas entidades portuguesas encontram-se obrigadas a elaborar o Relatório de Gestão, enquanto no Reino Unido estão dispensadas de fazê-lo.

Numa visão geral face às obrigações exigidas às pequenas e micro entidades de cada país, verifica-se uma não total harmonização entre os EM, no que se refere a opções dadas pela Diretiva. Destaca-se a divergência dos limites definidos para a categorização das pequenas empresas. Esta poderá ser a que maior impacto tem na comparação do relato financeiro, uma vez que no Reino

Unido são abrangidos um maior número de entidades. Logo, estas entidades consideradas como pequenas empresas, que não se encontrariam no regime de pequenas entidades em Portugal, não serão equivalentes às pequenas entidades portuguesas, não estando, portanto, abrangidas por exigências equiparáveis.

É importante realçar que este estudo apresenta uma análise focada somente em alguns aspetos da transposição da Nova Diretiva da Contabilidade, pelo que, seria importante expandir o estudo a outros aspetos transpostos para os normativos dos países comunitários analisados. Devido à limitação temporal não foi possível ampliar o número de opções estudadas, assim como, os reais efeitos que esta desarmonização causa na comparabilidade da informação. Considera-se, uma mais-valia para as empresas, investidores e todos os interessados, o desenvolvimento de mais estudos que averiguem a harmonização entre normativos contabilísticos, suportando assim revisões à presente Diretiva.

# Bibliografia

Amaral, C. X. (2001). *Processo de harmonização contabilística internacional: Tendências actuais*. *Gestão e Desenvolvimento*, 10, 33-58.

Act, C. (2006). *Companies and Companies Acts*

Baker, C.R. e Barbu, E.M. (2007). *Trends in research on international account harmonization*. *The International Journal of Accountig*, 42, 272-304

Carvalho, C. S. T. M. D. (2015). *A Diretiva 2013/34/UE: principais alterações e previsíveis impactos da sua transposição* (Doctoral dissertation).

Código das Sociedades Comerciais

Comissão das Comunidades Europeias (1995), *Comunicação da Comissão: Harmonização Contabilística, uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional* - COM (95) 508 , Bruxelas

Contabilística, C. N. (2009). *Decreto-Lei 158/2009*

Contabilística, C. N. (2009). *Decreto-Lei 98/2009*

Contabilística, C. N. (2009). *Aviso n.º 15654/2009*

Contabilística, C. N. (2009). *Aviso n.º 6726-A*

Contabilística, C. N. (2015). *Portaria n.º 220/2015*

Correia, M. L. A. (2013). *Publicada finalmente a nova diretiva da contabilidade*. *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, 61: 46-54.

Council, F.R. (2015), FRS 102. *The financial reporting standard applicable in the UK and Republic Ireland*.

Council, F.R. (2015), FRS 105. *The financial reporting standard applicable to the Micro-entities Regime*.

- Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013; JO L 182/19 de 29.06.2013. (Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/>).
- Deac, M. (2014). *The New EU Accounting Directive – A Comparison of Reporting Requirements*.
- European Federation of Accountants and Auditors for SMEs. (2014), *Implementing the New European Accounting Directive – Making the right choices*.
- Eurostat (2010). *Structural business statistics*.
- Ferreira, A. M. D. (2012). Entidades do setor não lucrativo: comparação entre Portugal e Espanha (Master's thesis, Universidade de Aveiro).
- Guimarães, J. F. C. (2011), *Estudos sobre a Normalização Contabilística em Portugal*. Vida Económica.
- Herrmann, D., & Thomas, W. (1995). *Harmonisation of Accounting Measurement Practices in the European Community*. *Accounting and Business Research*, 25(100), 253–265.
- ICAEW (2017). *Knowledge guide to UK accounting standards*. Disponível em <https://www.icaew.com/library/subjectgateways/accountingstandards/knowledge-guide-to-uk-accounting-standards>
- La Porta, R., Lopez-de-Silanes, F., Shleifer, A., & Vishny, R. W. (1997). Legal determinants of external finance. *The journal of finance*, 52(3), 1131-1150.
- Nobes, C. & Alexander, D. (1994). *A european Introduction to Financial Accounting*, Prentice Hall (UK) International, Hertfordshire.
- Nobes, C. & Parker, R. (1998), *Comparative International Accounting 5<sup>th</sup> Edition*, Prentice Hall Europe.

- Pires, A. M. M. & Rodrigues, F. J. P. A. (2011). *As características do tecido empresarial determinam necessidades específicas e definem um utilizador padrão para a informação financeira: evidência empírica*. XXI Jornadas Hispano Lusas de Gestão Científica.
- Prodanov, C. C., & de Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico-2ª Edição*. Editora Feevale.
- Robson, C. (2002) *Real World Research* (2nd edn). Oxford: Blackwell.
- Rodrigues, J. (2016). SNC explicado. *Porto Editora Porto*.
- Saraiva, H., Alves, M., & Gabriel, V. (2015). Normalização contabilística em Portugal: a sua evolução e situação atual.
- Saunders, M., Lewis, P., & Thornhill, A. (2008). *Research Methods for Business Students*.
- Silva, T. P. F. (2014). *Diretiva 2013/34/UE: principais implicações na contabilidade e auditoria* (Doctoral dissertation, Instituto Politécnico do Porto. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto).
- Simões, A. C. C. (2010). *Internacionalização das empresas portuguesas: processos e destinos* (Doctoral dissertation, Instituto Superior de Economia e Gestão).
- Žárová, M. (2013). *Could New Accounting Directive Improve European Financial Reporting?*. *European Financial and Accounting Journal*, 8(2), 4-6.
- Silva, T. P. F. (2014). *Diretiva 2013/34/UE: principais implicações na contabilidade e auditoria* (Doctoral dissertation, Instituto Politécnico do Porto. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto).
- Tay, J. S.W. & Parker, R. H. (1990). Measuring international harmonization and standardization. *ABACUS*, 36(1)

Teixeira, C. (2007). Reflexões sobre a adoção voluntária das normas do IASB no processo de harmonização contabilística internacional: em particular no contexto europeu.

# Anexos

## Anexo 1

Categorias da Empresa	RAS	4ª Diretiva Contabilística EU	Diretiva 2013/34/UE
Microempresas	<p>Entidades que não excedem os dois critérios a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço: 35 000 €;</li> <li>2. Volume de negócios líquido: 35 000 €</li> </ol>	<p>A Diretiva 2012/6 / UE alterou o artigo 1.º-A da Quarta Diretiva Contabilística através da introdução desta nova categoria de entidades definidas como empresas que, na data do seu balanço, não excedem os limites de dois dos três critérios seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço: 350 000 €;</li> <li>2. Volume de negócios líquido: 700 000€;</li> <li>3. número médio de empregados durante o exercício: 10</li> </ol>	<p>Entidades que não excedem dois dos seguintes três critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço: 350000 €;</li> <li>2. Volume de negócios líquido: 700 000 €;</li> <li>3. número médio de empregados durante o exercício: 10</li> </ol>
Pequenas Empresas	<p>Entidades que não excedam pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço: 3.650.000 €;</li> </ol>	<p>Entidades que não excedam pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço: 4,400,000€;</li> <li>2. Volume de negócios líquido: 8 800M €;</li> </ol>	<p>Entidades que não excedam pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. total do balanço:</li> </ol>

	<p>2. Volume de negócios líquido: 7.300.000 €;</p> <p>3. Número médio de empregados durante o exercício: 50</p>	<p>3. número médio de empregados durante o exercício: 50</p>	<p>4.000.000€(pode ser aumentado até 6.000.000 euros pelos Estados-Membros);</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 8 000 000 € (pode ser aumentado até 12 000 000 € pelos Estados-Membros);</p> <p>3. Número médio de empregados durante o exercício: 50</p>
Médias empresas	<p>Entidades que excedem pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 3.650.000 €;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 7,300,000 €;</p> <p>3. número médio de funcionários durante o exercício: 50</p>	<p>Entidades que não excedam pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 17.500.000€;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 35 000 000 €;</p> <p>3. número médio de empregados durante o exercício: 250.</p>	<p>Entidades que excedem pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 17.500.000€;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 35 000 000€;</p> <p>3. número médio de empregados durante o exercício: 250.</p>

Grandes empresas	<p>Entidades que excedem pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 3.650.000 €;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 7,300,000 €;</p> <p>3. número médio de funcionários durante o exercício: 50</p>	<p>Entidades que excedem pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 17.500.000€;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 35 000 000 €;</p> <p>3. número médio de empregados durante o exercício: 250.</p>	<p>Entidades que excedem pelo menos dois dos seguintes três critérios:</p> <p>1. total do balanço: 20,000,000€;</p> <p>2. Volume de negócios líquido: 40 000 000€;</p> <p>3. número médio de empregados durante o exercício: 250</p>
---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Anexo 1- Categorias de entidades, conforme definido pelo RAS, a Quarta Diretiva contabilística e a Diretiva 2013/34 / UE (Traduzido de Deac, M. 2014)*

# Anexo 2

## Artigo 17.º

### Divulgações adicionais para médias e grandes empresas e entidades de interesse público

1. Nas notas às demonstrações financeiras, as médias e grandes empresas e as entidades de interesse público divulgam, além das informações exigidas no artigo 16.º e noutras disposições da presente diretiva, informações sobre:

- a) Para as diversas rubricas do ativo fixo:
  - i) o custo de aquisição ou o custo de produção ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor ou o montante reavaliado no início e no fim do período,
  - ii) os aumentos, diminuições e transferências durante o período,
  - iii) os ajustamentos de valor acumulados no início e no fim do período,
  - iv) os ajustamentos de valor registados durante o período,
  - v) os movimentos de ajustamentos de valor acumulados no que respeita a aumentos, diminuições e transferências durante o período, e
  - vi) se forem capitalizados juros nos termos do artigo 12.º, n.º 8, o montante capitalizado durante o período.
- b) Se os ativos fixos ou correntes forem objeto de ajustamentos de valor apenas para efeitos fiscais, o montante dos ajustamentos e as razões para os efetuar;
- c) Se os instrumentos financeiros forem mensurados pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção:
  - i) para cada categoria de instrumento financeiro derivado:
    - o justo valor dos instrumentos, caso esse valor possa ser determinado por um dos métodos prescritos no artigo 8.º, n.º 7, alínea a), e
    - informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos,
  - ii) para os investimentos financeiros inscritos por um montante acima do seu justo valor:

— a quantia escriturada e o justo valor dos ativos considerados isoladamente ou agrupados de forma adequada, e

— as razões que motivaram a não redução da quantia escriturada, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que a quantia escriturada será recuperada;

- d) O montante das remunerações atribuídas com referência ao período aos membros de órgãos de administração, de direção e de supervisão por motivo das suas funções e os compromissos surgidos ou contratados em matéria de pensões de reforma de antigos membros desses órgãos, com uma indicação do total para cada categoria de órgão.

Os Estados-Membros podem renunciar ao requisito de divulgação de tais informações se a sua divulgação permitir identificar a posição financeira de um determinado membro desses órgãos;

- e) O número médio de empregados durante o período, ventilado por categorias, e, caso não sejam divulgados separadamente na demonstração de resultados, os gastos de pessoal relativos ao período, repartidos entre salários e vencimentos, encargos sociais e encargos com pensões;
- f) Se for reconhecida no balanço uma provisão por impostos diferidos, os saldos por impostos diferidos no final do período e os movimentos nesses saldos durante o período;
- g) A denominação ou firma e a sede estatutária de cada uma das empresas em que a empresa detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome mas por conta da empresa, uma participação, com indicação da fração do capital detido, do montante do capital e das reservas, assim como dos resultados do último período da empresa em causa para o qual tenham sido adotadas demonstrações financeiras; as informações relativas ao capital e reservas e aos resultados podem ser omitidas se a empresa em causa não publicar o seu balanço e não for controlada pela empresa.

Os Estados-Membros podem autorizar que as informações a divulgar por força do primeiro parágrafo assumam a forma de uma declaração depositada nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2009/101/CE; o depósito dessa declaração é divulgado nas notas às demonstrações financeiras. Os Estados-Membros podem também autorizar que as informações sejam omitidas quando forem de natureza a causar prejuízos graves a qualquer das empresas a que dizem respeito. Os Estados-Membros podem subordinar tais omissões à autorização prévia de uma autoridade administrativa ou judicial. A omissão é divulgada nas notas às demonstrações financeiras;

- h) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado, sem prejuízo, no que diz respeito ao montante desse capital, do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2009/101/CE, ou do artigo 2.º, alíneas c) e d), da Diretiva 2012/30/UE;
- i) Se existirem várias categorias de ações ou quotas, o número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico de cada uma das categorias;
- j) A existência de partes de capital beneficiárias, obrigações convertíveis, títulos de subscrição, opções ou títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem;
- k) A denominação ou firma, a sede social ou a sede estatutária e a forma jurídica de cada uma das empresas de que a empresa seja sócia de responsabilidade ilimitada;
- l) A denominação ou firma e a sede estatutária da empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do maior conjunto de empresas de que a empresa faça parte enquanto empresa filial;
- m) A denominação ou firma e a sede estatutária da empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do conjunto mais pequeno de empresas de que a empresa faça parte enquanto empresa filial e que esteja também incluído no conjunto de empresas a que se refere a alínea l);
- n) O local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas a que se referem as alíneas l) e m), desde que estejam disponíveis;
- o) A proposta de aplicação de resultados ou, se aplicável, a aplicação dos resultados;
- p) A natureza e o objetivo comercial das operações da empresa não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro na empresa, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam materiais e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos da avaliação da posição financeira da empresa;
- q) A natureza e os efeitos financeiros dos eventos materiais surgidos após a data do balanço, não refletidos na demonstração de resultados nem no balanço; e
- r) As operações contratadas pela empresa com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para apreciar a posição financeira da empresa. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações distintas para apreciar os efeitos das operações com partes relacionadas na posição financeira da empresa.
- Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que sejam divulgadas apenas as operações com partes relacionadas que não tenham sido concluídas em condições normais de mercado.
- Os Estados-Membros podem autorizar que as operações contratadas entre dois ou vários membros de um mesmo grupo não sejam divulgadas, desde que as filiais que participam na operação sejam totalmente detidas por esses membros.
- Os Estados-Membros podem autorizar que uma média empresa limite a divulgação das operações com partes relacionadas às operações contratadas com:
- i) detentores de participações na empresa,
  - ii) empresas nas quais a empresa tenha a própria participações, e
  - iii) membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão da empresa.
2. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar o disposto no n.º 1, alínea g), a uma empresa que seja uma empresa-mãe regida pelo seu direito nacional, nos seguintes casos:
- a) A empresa na qual a empresa-mãe detém uma participação para efeitos do n.º 1, alínea g), está incluída nas demonstrações financeiras consolidadas elaboradas por essa empresa-mãe ou nas demonstrações financeiras consolidadas de um conjunto maior de empresas, a que se refere o artigo 23.º, n.º 4;
  - b) Essa participação foi integrada por essa empresa-mãe nas suas demonstrações financeiras anuais nos termos do artigo 9.º, n.º 7, ou nas demonstrações financeiras consolidadas elaboradas por essa empresa-mãe nos termos do artigo 27.º, n.ºs 1 a 8.

# Anexo 3

Entidade: .....  
BALANÇO (INDIVIDUAL ou CONSOLIDADO) EM XX DE YYYYYY DE 20NN

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		XX YY N	XX YY N-1
<b>ATIVO</b>			
<b>Ativo não corrente</b>			
Ativos fixos tangíveis			
Propriedades de investimento			
<i>Goodwill</i>			
Ativos intangíveis			
Ativos biológicos			
Participações financeiras – método da equivalência patrimonial			
Outros investimentos financeiros			
Créditos a receber			
Ativos por impostos diferidos			
<b>Ativo corrente</b>			
Inventários			
Ativos biológicos			
Clientes			
Estado e outros entes públicos			
Capital subscrito e não realizado			
Outros créditos a receber			
Diferimentos			
Ativos financeiros detidos para negociação			
Outros ativos financeiros			
Ativos não correntes detidos para venda			
Caixa e depósitos bancários			
<b>Total do ativo</b>			
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>			
<b>Capital próprio</b>			
Capital subscrito			
Ações (quotas) próprias			
Outros instrumentos de capital próprio			
Prémios de emissão			
Reservas legais			
Outras reservas			
Resultados transitados			
Excedentes de revalorização			
Ajustamentos/ outras variações no capital próprio			
Resultado líquido do período			
Interesses que não controlam			
<b>Total do capital próprio</b>			
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo não corrente</b>			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Responsabilidades por benefícios pós-emprego			
Passivos por impostos diferidos			
Outras dívidas a pagar			
<b>Passivo corrente</b>			
Fornecedores			
Adiantamentos de clientes			
Estado e outros entes públicos			
Financiamentos obtidos			
Outras dívidas a pagar			
Diferimentos			
Passivos financeiros detidos para negociação			
Outros passivos financeiros			
Passivos não correntes detidos para venda			
<b>Total do passivo</b>			
<b>Total do capital próprio e do passivo</b>			

(1) - O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

# Anexo 4

Entidade: .....

DEMONSTRAÇÃO (INDIVIDUAL/CONSOLIDADA) DOS RESULTADOS POR NATUREZAS  
PERÍODO FINDO EM XX DE YYYYYY DE 20NN

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		+	+
Subsídios à exploração		+	+
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		+ / -	+ / -
Variação nos inventários da produção		+ / -	+ / -
Trabalhos para a própria entidade		+	+
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		-	-
Fornecimentos e serviços externos		-	-
Gastos com o pessoal		-	-
Imparidade de inventários (perdas/reversões)		- / +	- / +
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)		- / +	- / +
Provisões (aumentos/reduções)		- / +	- / +
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)		- / +	- / +
Aumentos/reduções de justo valor		+ / -	+ / -
Outros rendimentos		+	+
Outros gastos		-	-
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>		=	=
Gastos/reversões de depreciação e de amortização		- / +	- / +
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)		- / +	- / +
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		=	=
Juros e rendimentos similares obtidos		+	+
Juros e gastos similares suportados		-	-
<b>Resultado antes de impostos</b>		=	=
Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
<b>Resultado líquido do período</b>		=	=
Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período			
<b>Resultado líquido do período atribuível a: (2)</b>			
Detentores do capital da empresa-mãe			
Interesses que não controlam		=	=
<b>Resultado por ação básico</b>			

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

(2) Esta informação apenas será fornecida no caso de contas consolidadas

# Anexo 5

Entidade: .....

DEMONSTRAÇÃO (INDIVIDUAL/CONSOLIDADA) DOS RESULTADOS POR FUNÇÕES  
PERÍODO FINDO EM XX DE YYYYYY DE 20NN

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		+	+
Custo das vendas e dos serviços prestados		-	-
<b>Resultado bruto</b>		=	=
Outros rendimentos		+	+
Gastos de distribuição		-	-
Gastos administrativos		-	-
Gastos de investigação e desenvolvimento		-	-
Outros gastos		-	-
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		=	=
Gastos de financiamento (líquidos)		-	-
<b>Resultados antes de impostos</b>		=	=
Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
<b>Resultado líquido do período</b>		=	=
<b>Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período</b>			
<b>Resultado líquido do período atribuível a: (2)</b>			
Detentores do capital da empresa-mãe			
Interesses que não controlam		=	=
<b>Resultado por ação básico</b>			

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

(2) Esta informação apenas será fornecida no caso de contas consolidadas

# Anexo 6

Entidade: .....

BALANÇO EM XX DE YYYYYY DE 20NN (modelo reduzido)

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		XX YY N	XX YY N-1
<b>ATIVO</b>			
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis			
Ativos intangíveis			
Investimentos financeiros			
Créditos e outros ativos não correntes			
Ativo corrente			
Inventários			
Clientes			
Estado e outros entes públicos			
Capital subscrito e não realizado			
Outros créditos a receber			
Diferimentos			
Outros ativos correntes			
Caixa e depósitos bancários			
Total do ativo			
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>			
<b>Capital próprio</b>			
Capital subscrito			
Ações (quotas) próprias			
Outros instrumentos de capital próprio			
Prémios de emissão			
Reservas legais			
Outras reservas			
Resultados transitados			
Excedentes de revalorização			
Ajustamentos/outras variações no capital próprio			
Resultado líquido do período			
Total do capital próprio			
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo não corrente</b>			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Outras dividas a pagar			
<b>Passivo corrente</b>			
Fornecedores			
Estado e outros entes públicos			
Financiamentos obtidos			
Diferimentos			
Outros passivos correntes			
Total do passivo			
Total do capital próprio e do passivo			

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

# Anexo 7

Entidade: .....

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS (modelo reduzido)

PERÍODO FINDO EM XX DE YYYYYY DE 20NN

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		+	+
Subsídios à exploração		+	+
Variação nos inventários da produção		+ / -	+ / -
Trabalhos para a própria entidade		+	+
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		-	-
Fornecimentos e serviços externos		-	-
Gastos com o pessoal		-	-
Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)		- / +	- / +
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)		- / +	- / +
Provisões (aumentos/reduções)		- / +	- / +
Outras imparidades (perdas/reversões)		- / +	- / +
Aumentos/reduções de justo valor		+ / -	+ / -
Outros rendimentos		+	+
Outros gastos		-	-
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>		=	=
Gastos/reversões de depreciação e de amortização		- / +	- / +
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		=	=
Juros e rendimentos similares obtidos		+	+
Juros e gastos similares suportados		-	-
<b>Resultado antes de impostos</b>		=	=
Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
<b>Resultado líquido do período</b>		=	=

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

# Anexo 8

Entidade: .....

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR FUNÇÕES (modelo reduzido)

PERÍODO FINDO EM XX DE YYYYYY DE 20NN

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RUBRICAS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		+	+
Custo das vendas e dos serviços prestados		-	-
<b>Resultado bruto</b>		=	=
Outros rendimentos		+	+
Gastos de distribuição		-	-
Gastos administrativos		-	-
Gastos de investigação e desenvolvimento		-	-
Outros gastos		-	-
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		=	=
Gastos de financiamento (líquidos)		-	-
<b>Resultados antes de impostos</b>		=	=
Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
<b>Resultado líquido do período</b>		=	=

(1) O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

# Anexo 9

## Balance sheet formats

### Format 1

- A. Called up share capital not paid (1)
- B. Fixed assets
  - I. Intangible assets
    - 1. Goodwill (2)
    - 2. Other intangible assets (3)
  - II. Tangible assets
    - 1. Land and buildings
    - 2. Plant and machinery etc.
  - III. Investments
    - 1. Shares in group undertakings and participating interests
    - 2. Loans to group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
    - 3. Other investments other than loans
    - 4. Other investments (4)
- C. Current assets
  - I. Stocks
    - 1. Stocks
    - 2. Payments on account
  - II. Debtors (5)
    - 1. Trade debtors
    - 2. Amounts owed by group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
    - 3. Other debtors (1)
  - III. Investments
    - 1. Shares in group undertakings
    - 2. Other investments (4)
  - IV. Cash at bank and in hand
- D. Prepayments and accrued income (6)
- E. Creditors: amounts falling due within one year
  - 1. Bank loans and overdrafts
  - 2. Trade creditors
  - 3. Amounts owed to group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
  - 4. Other creditors (7)
- F. Net current assets (liabilities) (8)
- G. Total assets less current liabilities
- H. Creditors: amounts falling due after more than one year
  - 1. Bank loans and overdrafts
  - 2. Trade creditors
  - 3. Amounts owed to group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
  - 4. Other creditors (7)
- I. Provisions for liabilities
- J. Accruals and deferred income (7)
- K. Capital and reserves
  - I. Called up share capital (9)

# Anexo 10

## Balance sheet formats

### Format 2

#### ASSETS

- A. Called up share capital not paid (1)
- B. Fixed assets
  - I. Intangible assets
    - 1. Goodwill (2)
    - 2. Other intangible assets (3)
  - II. Tangible assets
    - 1. Land and buildings
    - 2. Plant and machinery etc.
  - III. Investments
    - 1. Shares in group undertakings and participating interests
    - 2. Loans to group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
    - 3. Other investments other than loans
    - 4. Other investments (4)
- C. Current assets
  - I. Stocks
    - 1. Stocks
    - 2. Payments on account
  - II. Debtors (5)
    - 1. Trade debtors
    - 2. Amounts owed by group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
    - 3. Other debtors (1)
  - III. Investments
    - 1. Shares in group undertakings
    - 2. Other investments (4)
  - IV. Cash at bank and in hand
- D. Prepayments and accrued income (6)

#### LIABILITIES

- A. Capital and reserves
  - I. Called up share capital (9)
  - II. Share premium account
  - III. Revaluation reserve
  - IV. Other reserves
  - V. Profit and loss account
- B. Provisions for liabilities
- C. Creditors (10)
  - 1. Bank loans and overdrafts
  - 2. Trade creditors
  - 3. Amounts owed to group undertakings and undertakings in which the company has a participating interest
  - 4. Other creditors (7)
- D. Accruals and deferred income (7)

# Anexo 11

## **Profit and loss account formats**

*Format 1*  
*(see note (14) below)*

1. Turnover
2. Cost of sales (11)
3. Gross profit or loss
4. Distribution costs (11)
5. Administrative expenses (11)
6. Other operating income
7. Income from shares in group undertakings
8. Income from participating interests
9. Income from other fixed asset investments (12)
10. Other interest receivable and similar income (12)
11. Amounts written off investments
12. Interest payable and similar charges (13)
13. Tax on profit or loss on ordinary activities
14. Profit or loss on ordinary activities after taxation
15. Extraordinary income
16. Extraordinary charges
17. Extraordinary profit or loss
18. Tax on extraordinary profit or loss
19. Other taxes not shown under the above items
20. Profit or loss for the financial year

# Anexo 12

## Profit and loss account formats

### *Format 2*

1. Turnover
2. Change in stocks of finished goods and in work in progress
3. Own work capitalised
4. Other operating income
5.
  - (a) Raw materials and consumables
  - (b) Other external charges
6. Staff costs
  - (a) wages and salaries
  - (b) social security costs
  - (c) other pension costs
7.
  - (a) Depreciation and other amounts written off tangible and intangible fixed assets
  - (b) Exceptional amounts written off current assets
8. Other operating charges
9. Income from shares in group undertakings
10. Income from participating interests
11. Income from other fixed asset investments (12)
12. Other interest receivable and similar income (12)
13. Amounts written off investments
14. Interest payable and similar charges (13)
15. Tax on profit or loss on ordinary activities
16. Profit or loss on ordinary activities after taxation
17. Extraordinary income
18. Extraordinary charges
19. Extraordinary profit or loss
20. Tax on extraordinary profit or loss
21. Other taxes not shown under the above items
22. Profit or loss for the financial year

# Anexo 13

## Profit and loss account formats

*Format 3  
(see note (14) below)*

- A. Charges
1. Cost of sales (11)
  2. Distribution costs (11)
  3. Administrative expenses (11)
  4. Amounts written off investments
  5. Interest payable and similar charges (13)
  6. Tax on profit or loss on ordinary activities
  7. Profit or loss on ordinary activities after taxation
  8. Extraordinary charges
  9. Tax on extraordinary profit or loss
  10. Other taxes not shown under the above items
  11. Profit or loss for the financial year
- B. Income
1. Turnover
  2. Other operating income
  3. Income from shares in group undertakings
  4. Income from participating interests
  5. Income from other fixed asset investments (12)
  6. Other interest receivable and similar income (12)
  7. Profit or loss on ordinary activities after taxation
  8. Extraordinary income
  9. Profit or loss for the financial year

# Anexo 14

## Profit and loss account formats

### Format 4

#### A. Charges

1. Reduction in stocks of finished goods and in work in progress
2.
  - (a) Raw materials and consumables
  - (b) Other external charges
3. Staff costs
  - (a) wages and salaries
  - (b) social security costs
  - (c) other pension costs
4.
  - (a) Depreciation and other amounts written off tangible and intangible fixed assets
  - (b) Exceptional amounts written off current assets
5. Other operating charges
6. Amounts written off investments
7. Interest payable and similar charges (13)
8. Tax on profit or loss on ordinary activities
9. Profit or loss on ordinary activities after taxation
10. Extraordinary charges
11. Tax on extraordinary profit or loss
12. Other taxes not shown under the above items
13. Profit or loss for the financial year

#### B. Income

1. Turnover
2. Increase in stocks of finished goods and in work in progress
3. Own work capitalised
4. Other operating income
5. Income from shares in group undertakings
6. Income from participating interests
7. Income from other fixed asset investments (12)
8. Other interest receivable and similar income (12)
9. Profit or loss on ordinary activities after taxation
10. Extraordinary income
11. Profit or loss for the financial year

## Anexo 15

<b>Format 1</b>	<b>CU</b>	<b>CU</b>
Called up share capital not paid		X
Fixed assets		X
Current assets	X	
Prepayments and accrued income	X	
Creditors: amounts falling due within one year	<u>(X)</u>	
Net current assets / (liabilities)		<u>X/(X)</u>
Total assets less current liabilities		X
Creditors: amounts falling due after more than one year		(X)
Provisions for liabilities		(X)
Accruals and deferred income		<u>(X)</u>
		<u>X</u>
		<u>X</u>
Capital and reserves		<u>X</u>

## Anexo 16

<b>Format 2</b>	<b>CU</b>	<b>CU</b>
<b>Assets</b>		
Called up share capital not paid		X
Fixed assets		X
Current assets		X
Prepayments and accrued income		<u>X</u>
		<u>X</u>
<b>Capital, Reserves and Liabilities</b>		
Capital and reserves		X
Provisions for liabilities		X
<b>Creditors</b>		
Amounts falling due within one year	X	
Amounts falling due after one year	<u>X</u>	
		X
Accruals and deferred income		<u>X</u>
		<u>X</u>

# Anexo 17

	<b>CU</b>
Turnover	X
Other income	X
Cost of raw materials and consumables	(X)
Staff costs	(X)
Depreciation and other amounts written off assets	(X)
Other charges	(X)
Tax	(X)
Profit or loss	<u>X / (X)</u>